

ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA E AMBIENTAL (EVTEA) ZPE IMBITUBA



CADERNO 5: JURÍDICO

EQUIPE TÉCNICA DO PRODUTO

COORDENAÇÃO TÉCNICA

Tiago Buss, Me. Economista

Paôla Tatiana Felippi Tomé, Me. Engenheira Civil

Carlos Frederico Alves, Me. Administrador

Leonardo Vilela Steiner, Engenheiro Sanitarista e Ambiental

GESTÃO DO PROJETO

Leonardo Vilela Steiner, Engenheiro Sanitarista e Ambiental

EQUIPE TÉCNICA

Denis de Lima, Geógrafo

George Henrique Asta De Valhery Jolkesky, Graduando de Relações Internacionais

Gregory Matsushita Dalla Costa, Graduando de Engenharia Civil

Juliana de Melo Floothuis, Engenheira Agrônoma

Joao Leonardo Filgueiras Rodrigues, Graduando de Sistemas de Informação

Lorenzo Nassr, Oceanógrafo

Luiz Filipe Bruske, Internacionalista

Marcieli Daiane de Lima, Contadora

Maria Rita Silveira, Graduanda de Arquitetura

Matheus Eduardo Neuenfeld, Me. Internacionalista

Renata Alcântara, Engenheira Civil

Tainara Cristina Silveira, Engenheira Sanitarista e Ambiental

Empresa responsável pelo produto: EAGLE CONSULTORIA ECONÔMICA E DE ENGENHARIA LTDA CNPJ: 17.940.831/0001-46	
Chamamento público nº 001/2024 Processo SCPAR nº 00000324/2024	Estudos de viabilidade técnica-operacional, econômico-financeira, ambiental e jurídica para estruturação do projeto de concessão para construção, operação, manutenção, gestão e exploração da zona de processamento de exportação de Imbituba-SC (ZPE)
Objeto: EVTEA ZPE Imbituba	Título: Caderno 5: Análise Jurídica e da Fundamentação Legal

Versão	Nº de páginas	Data	Descrição
0	81	10/10/2024	Versão inicial
1	92	13/02/2025	Ajustes após revisão SCPAR

SUMÁRIO

1	APRESENTAÇÃO	6
1.1	ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO EDITAL	8
2	MODELAGEM JURÍDICA DO PROJETO	9
2.1	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	9
2.1.1	<i>Legislação federal</i>	9
2.1.2	<i>legislação estadual</i>	9
2.1.3	<i>Legislação municipal</i>	10
2.2	NATUREZA JURÍDICA E ASPECTOS REGULATÓRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO (ZPE)	10
2.3	MODELO JURÍDICO DE DELEGAÇÃO	14
2.3.1	<i>Modelos previstos na legislação</i>	15
2.3.1.1	Concessão Comum	15
2.3.1.2	Concessão Patrocinada.....	16
2.3.1.3	Concessão Administrativa	18
2.3.1.4	Autorização.....	19
2.3.1.5	Arrendamento	20
2.3.2	<i>Definição do Modelo Jurídico de delegação do Projeto</i>	22
2.4	DEFINIÇÃO DO REPRESENTANTE DO PODER CONCEDENTE NO CONTRATO	23
2.4.1	<i>Das competências do CZPE e a sua relação com o projeto de concessão</i> ..	23
2.4.2	<i>Da designação do representante do Poder Concedente a nível estadual</i> ..	27
2.4.2.1	IAZPE S/A	27
2.4.2.2	Órgãos da Administração Pública Direta.....	29
2.4.3	<i>Conclusão e Recomendações</i>	32
2.5	ASPECTOS FISCAIS E REGULATÓRIOS	33
2.5.1	<i>Questões tributárias</i>	33
2.5.1.1	ISS	34
2.5.1.2	PIS/COFINS.....	34
2.5.1.3	IR/CSLL	35
2.5.2	<i>Questões ambientais</i>	35
2.5.3	<i>Questões jurídico-regulatórias afetas à concessão</i>	41
2.5.4	<i>Cumprimento da IN n° 22/2015 do TCE/SC</i>	45
3	ESTRUTURAÇÃO DO EDITAL E DO PROCESSO LICITATÓRIO.....	49
3.1	OBJETO	49
3.2	MODALIDADE DE LICITAÇÃO	50
3.3	REQUISITOS E PROCEDIMENTOS.....	50
3.3.1	<i>CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO</i>	50
3.3.2	<i>CRITÉRIOS DE JULGAMENTO</i>	50
3.3.3	<i>DINÂMICA DA LICITAÇÃO</i>	51

3.3.4	<i>CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO</i>	51
3.3.4.1	<i>HABILITAÇÃO JURÍDICA</i>	51
3.3.4.2	<i>HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA</i>	52
3.3.4.3	<i>QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA</i>	53
3.3.4.4	<i>QUALIFICAÇÃO TÉCNICA</i>	55
3.3.5	<i>CONDIÇÕES PRÉVIAS A ASSINATURA DO CONTRATO</i>	58
4	ASPECTOS E ELEMENTOS CONTRATUAIS	58
4.1	OBJETO DO CONTRATO DE CONCESSÃO	59
4.2	ASPECTOS DO CONTRATO DE CONCESSÃO	59
4.2.1	<i>LEGISLAÇÃO APLICÁVEL</i>	59
4.2.2	<i>VINCULAÇÃO AO EDITAL</i>	59
4.2.3	<i>REGIME DE EXECUÇÃO</i>	60
4.3	ELEMENTOS DO CONTRATO DE CONCESSÃO	60
4.3.1	<i>PRAZO DE CONCESSÃO</i>	60
4.3.2	<i>VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO</i>	60
4.3.3	<i>OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA</i>	60
4.3.4	<i>OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE</i>	61
4.3.5	<i>REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA</i>	61
4.3.6	<i>GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO</i>	62
4.3.7	<i>CONDIÇÕES PARA REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO</i>	62
4.3.8	<i>MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO OPERACIONAL DA CONCESSIONÁRIA</i> 64	
4.3.8.1	<i>METODOLOGIA PARA MENSURAÇÃO DO DESEMPENHO</i>	64
4.3.8.2	<i>Consequência</i>	70
4.3.9	<i>Mecanismos resolutivos e de governança</i>	70
4.3.10	<i>Mecanismos de governança e fiscalização do contrato</i>	71
4.3.11	<i>Matriz de riscos e responsabilidades</i>	71
	REFERÊNCIAS	81
	LISTA DE SIGLAS	89
	LISTA DE TABELAS	91
	LISTA DE FIGURAS	92

1 APRESENTAÇÃO

A SC PARTICIPAÇÕES E PARCERIAS S.A – SCPAR publicou o Edital de Chamamento Público nº 01/2024, cujo objeto é a apresentação de estudos de viabilidade técnica-operacional, econômico-financeira, ambiental e jurídica para a estruturação do projeto de concessão para construção, operação, manutenção, gestão e exploração da Zona de Processamento de Exportação de Imbituba-SC (ZPE) pelos interessados.

Ato contínuo, o Consórcio formado pelas empresas Eagle Consultoria Econômica e de Engenharia LTDA, Graf Infra Consulting e Garín Partners, formalizou junto a SCPAR o pedido de autorização para a elaboração dos estudos.

Nesse sentido, compõem o EVTEA referente ao processo de Chamamento Público em questão quatro relatórios, conforme requerido no Edital, sendo:

- 1) Caderno 1: Estudo de Mercado;
- 2) Caderno 2: Estudos de Engenharia e Arquitetura;
- 3) Caderno 3: Meio Ambiente
- 4) Caderno 4: Avaliação Econômico-Financeira;
- 5) Caderno 4: Análise Jurídica e da Fundamentação Legal.

O estudo em tela, intitulado “Caderno 4: Análise Jurídica e da Fundamentação Legal”, tem como intuito avaliar o modelo de negócio e a sua aderência aos parâmetros e exigências legais, objetivando estruturar uma modelagem jurídica com a fundamentação necessária para balizar o processo de Concessão para construção, operação e manutenção da Zona de Processamento de Exportações (ZPE) de Imbituba, localizada no município de Imbituba, estado de Santa Catarina, tendo como base os princípios e diretrizes as melhores práticas de concessão de ativos públicos, o cumprimento da legislação e regulamentação aplicáveis e a promoção da produtividade e competitividade econômica do estado.

Primeiro tópico tratado, a modelagem jurídica apresenta os fundamentos jurídicos que sustentam o processo de estruturação e contratação da concessão, abordando a legislação aplicável e considerando também a legislação e regulamentação que versa sobre as ZPE. O objetivo da modelagem jurídico é, à luz das características do empreendimento e analisando a legislação, recomendar o modelo de concessão mais adequado ao projeto e analisar questões que impactam na modelagem da concessão.

Após a definição do modelo de concessão, são estabelecidas as condições da licitação, com atenção especial à estruturação do edital. Nesse contexto, analisam-se projetos similares para definir os critérios e procedimentos recomendados para a condução do processo licitatório, bem como para a seleção e homologação da licitante vencedora.

Ao final, apresentam-se os aspectos e elementos do contrato de concessão, a exemplo da definição do objeto, questões jurídicas e atributos do contrato, incluindo prazo, valor, obrigações das partes, garantias, procedimentos de reequilíbrio econômico-financeiro e outros mecanismos de controle do contrato.

De maneira complementar, acompanham este estudo os seguintes arquivos:

- Anexo 1 – Minuta de Edital;
 - Anexo 1 – Modelo de Pedido de Esclarecimentos;
 - Anexo 2 – Modelos da Licitação;
 - Anexo 3 – Modelos de Declaração;
 - Anexo 4 – Minuta de Contratos e Anexos.
 - Anexo A – Termo de Compromisso sobre as Obrigações do Grupo Controlador;
 - Anexo B – Indicadores de Desempenho Operacional e Método de Ajuste da Outorga Variável;
 - Anexo C – Fluxo de Caixa Marginal;
 - Anexo D – Modelos e Condições Mínimas para Garantia Contratual;
 - Anexo E – Situação Patrimonial do Ativo.
- Anexo 2 – Manual de Gestão do Contrato.

1.1 ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO EDITAL

Com o objetivo de facilitar a avaliação deste caderno, a apresenta as seções em que são abordados os itens exigidos pelo Edital do Chamamento Público 01/2024 da SC Participações e Parcerias S.A (SCPar) para o Caderno Jurídico.

Tabela 1. Requisitos do Edital e localização do atendimento

Nº	Especificação do Edital	Seção deste Caderno
1	Apresentação de alternativas de modelagem jurídica e formas de contratação, partindo da premissa de concessão comum, considerando o modelo sugerido no presente PMI. A sugestão da modalidade de contratação está embasada em avaliação jurídica da viabilidade de modelos institucionais alternativos ou complementares para o financiamento e a implantação do projeto.	Cap. 2
2	Apresentação de matriz de riscos pormenorizada (em formato de tabela) com alocação de responsabilidades e respectivos mecanismos de mitigação e penalização, além da indicação da probabilidade de materialização desses.	Cap. 4, item 4.3.10
3	Apresentação da metodologia de cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro, bem como os indicadores e taxa de desconto a ser utilizada.	Cap. 4, item 4.3.7
4	Apresentação de uma metodologia para a mensuração do desempenho da concessionária com base em indicadores parametrizados, vinculados ao objeto da concessão, em consonância com a Avaliação Econômico-Financeira, devendo prever a variabilidade das receitas da concessionária em função do alcance destes indicadores.	Cap. 4, item 4.3.8 e Anexo 4(B)
5	Apresentação de mecanismos de resolução de conflito, como câmara de arbitragem, <i>dispute board</i> , estabelecendo os regimentos para o acionamento destes, evitando judicialização das eventuais disputas.	Cap. 4, item 4.3.9
6	Apresentação de análise dos aspectos tributários do modelo de contratação escolhido, bem como abordagem de diretrizes regulatórias (municipais, estaduais e federais), ambientais, de zoneamento e outros aspectos de natureza regulatória aplicáveis ao projeto.	Cap. 2, item 2.5
7	Os produtos/relatórios entregues apresentam, de forma explícita, os procedimentos/estudos que constam no art. 5º da IN-22/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.	Cap. 2, item 2.5.4
8	Os estudos contêm minuta de edital e anexos, inclusive minuta do contrato da concessão com base nas premissas adotadas pelos interessados.	Anexo 1
9	Os estudos jurídicos contêm o manual de gestão do contrato do poder concedente, considerando as especificidades do projeto de concessão proposto, ao longo do período de duração do contrato.	Anexo 2

Fonte: Chamamento público nº 001/2024.

Elaboração própria.

2 MODELAGEM JURÍDICA DO PROJETO

2.1 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

2.1.1 LEGISLAÇÃO FEDERAL

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007 (Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências).
- Lei nº 14.184, de 14 de julho de 2021 (Sancionado o novo Marco Legal das Zonas de Processamento de Exportação).
- Decreto nº 9.933, de 23 de julho de 2019 (Dispõe sobre o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação).
- Decreto nº 11.088, de 1º janeiro de 2022 (Regulamenta a modernização do Marco Legal das Zonas de Processamento de Exportação).
- Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior).
- Decreto nº 6.814, de 6 de abril de 2009 (Regulamenta a Lei no 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação – ZPE).
- Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).
- Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências).
- Decreto nº 1.122, de 28 de abril de 1994 (Cria a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Imbituba, no Estado de Santa Catarina).
- Portaria RFB nº 143, de 11 de fevereiro de 2022 (Estabelece normas gerais e procedimentos para o alfandegamento de local ou recinto).

2.1.2 LEGISLAÇÃO ESTADUAL

- Lei nº 17.156, de 5 de junho de 2017 (Institui o marco regulatório dos programas de parcerias público-privadas no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências).
- Lei nº 18.302, de 23 de dezembro de 2021 (Institui o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual (PRODEX), no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências).
- Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001 (Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina).
- Decreto nº 468, de 13 de fevereiro de 2020 (Regulamenta o Programa de Parcerias e Investimentos do Estado (PPI-SC) e estabelece outras providências).

- Instrução Normativa nº TC-0022/2015 (Estabelece procedimentos para o controle e orientação referente à etapa de planejamento das Concessões Administrativas e Patrocinadas (denominadas de Parcerias Público-Privadas - PPP) e das Concessões Comuns, a serem exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina).

2.1.3 LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

- Lei Complementar nº 3019, de 28 de dezembro de 2006 (Institui o Código Tributário do Município de Imbituba e dá outras providências).
- Lei Complementar nº 2623, de 19 de março de 2005 (Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Imbituba).

2.2 Natureza jurídica e aspectos regulatórios da administração das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE)

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 3º, inciso III, como um dos seus objetivos fundamentais a redução das desigualdades regionais, que historicamente afetaram o desenvolvimento justo e equilibrado do país e geraram distorções que aprofundam, até os dias atuais, as mazelas da sociedade, resultado principalmente de questões atreladas à segregação geográfica, social e econômica.

Desse modo, assentando-se no princípio da integração nacional (CF, art. 4º), o legislador desenvolveu mecanismos para a promoção do desenvolvimento em áreas marginalizadas do território nacional, principalmente através de políticas públicas de caráter fiscal, a exemplo dos regimes especiais de tributação e dos programas de assistência social.

Nesse contexto, houve a abertura econômica do país no início dos anos 1990, como consequência das políticas econômicas liberais implantadas a época. A abertura gerou um impulso significativo no comércio exterior brasileiro, o que permitiu a modernização da indústria, mas aprofundou a especialização da pauta exportadora em commodities e outros produtos de baixo valor agregado.

Inspirando-se no exemplo da China e dos Tigres Asiáticos, que adotaram uma estratégia de crescimento econômico baseada na produção direcionada para a exportação, o governo federal criou, inicialmente por meio do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) nas regiões menos desenvolvidas do território nacional.

O arcabouço legal passou por alterações e revogações, resultado das diferentes perspectivas econômicas dos governos sucessores, até a edição da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que estabeleceu o Marco Legal das ZPE. De acordo com o art. 1º, parágrafo único:

As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas direcionadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, a **prestação** de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas ou a prestação de serviços a serem comercializados ou destinados exclusivamente para o exterior, consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro (BRASIL, 2007, s/p.).

Portanto, os principais aspectos das ZPE dizem respeito aos benefícios fiscais do regime especial de tributação ao qual estão vinculadas, que se utilizam dos institutos da suspensão, isenção e alíquota zero. Nessa perspectiva, destacam-se a isenção de impostos e tributos federais e, em alguns casos, de impostos estaduais, que compreendem não somente a venda do produto beneficiado, mas também os insumos, materiais e equipamentos utilizados na atividade econômica.

Além disso, por serem consideradas zonas primárias, conforme disposto no Regulamento Aduaneiro (Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966), os processos de despacho aduaneiro podem ser realizados nas áreas alfandegadas das ZPE, com as mercadorias sendo desembaraçadas no local e prosseguindo por trânsito aduaneiro até a saída do país, no sentido da exportação.

A Lei define ainda que compete ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) a análise e aprovação dos projetos das empresas que pretendam operar nas ZPE. A avaliação dos projetos para instalação é ato contínuo da criação das ZPE, devendo ser analisados mediante as prioridades estratégicas para o desenvolvimento da indústria nacional.

Ademais, o aproveitamento do regime especial só poderá ocorrer por intermédio de ato administrativo que vincule o projeto com os requisitos que atendem ao interesse público e se restringe ao regime jurídico que trata a Lei nº 11.508/2007, isto é, somente para as operações de aquisição, visto que as operações de exportação/venda são versadas em legislação específica e não se aplicam à ZPE.

Nota-se que os projetos devem obedecer a diversos parâmetros regulatórios, o que é justificado em razão do caráter estratégico das ZPE como áreas destinadas ao beneficiamento e agregação de valor de produtos, tendo como intuito a promoção do desenvolvimento social, econômico e tecnológico e a inserção positiva do país nas cadeias globais de valor. Os regramentos específicos para os projetos são disciplinados a nível infralegal por meio das resoluções da CZPE.

Cabe sublinhar ainda que o Marco Legal das ZPE foi posteriormente modernizado pela Lei nº 14.184, de 14 de julho de 2021, trazendo inovações normativas como:

- a) Revogação da obrigação de exportação;
- b) Possibilidade de estabelecimento de ZPE em área descontínua;

- c) Permissão para que empresas prestadoras de serviços que não se enquadrem nas exigências legais para aproveitamento do regime especial das ZPE se instalem no interior dessas áreas; e
- d) Apreciação de propostas de criação de ZPE apresentadas por entes privados.

Essas inovações buscaram destravar o desenvolvimento das ZPE, tendo em vista as limitações e dificuldades enfrentadas para a concretização dos projetos, especialmente ao se considerar a competição com outros regimes especiais, como o *drawback*, o entreposto e os depósitos alfandegados, criados ao longo do tempo e que reduziram a atratividade do modelo de ZPE nos moldes originalmente dispostos pelo legislador.

Assim, a possibilidade de venda da produção no mercado interno, a melhoria das conexões com outras zonas primeiras do território aduaneiro e o aproveitamento de parcela da área da ZPE por empresas de outros ramos e atividades econômicas não abrangidas pelo regime, tendem a revigorar os projetos das ZPE criadas, por meio de modelos alternativos de desenvolvimento e uso das áreas.

Apesar da atribuição reservada à União, na figura da CZPE, para a homologação do funcionamento das ZPE e aprovação dos projetos de empresas interessadas em usufruir do regime especial de tributação, o Decreto nº 6.814, de 6 de abril de 2009, que regulamenta a Lei nº 11.508/2007, permite que os estados federados, municípios e a iniciativa privada apresentem propostas de criação de ZPE e constituam entidades dotadas de personalidade jurídica que sejam responsáveis pela administração da área.

As administradoras de ZPE, legalmente constituídas, devem observar e cumprir a Resolução nº 5 da CZPE, de 1º de setembro de 2009, que estabelece as atribuições e responsabilidades dessas entidades. Nesse sentido, o art. 1º dispõe que:

Art. 1º A Administradora da Zona de Processamento de Exportação - ZPE é a pessoa jurídica criada com a função específica de implantar e administrar a ZPE e, nessa condição, prestar serviços às empresas que ali se instalarem e auxiliar as autoridades aduaneiras.

§ 1º Constarão da proposta de criação da ZPE a forma de administração, o modelo jurídico a ser adotado pela administradora, a previsão da responsabilidade gerencial do empreendimento e a participação societária. Qualquer alteração com respeito a essas características estará sujeita à nova deliberação do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE.

§ 2º A Administradora será constituída por capital público, privado ou misto. As cópias de seus documentos constitutivos deverão ser encaminhadas ao CZPE, em até 90 dias após a publicação do ato de criação da ZPE.

O art. 2º, por sua vez, estabelece as seguintes funções e responsabilidades das administradoras de ZPE:

- I - manter articulação com os diversos órgãos públicos nas esferas Municipal, Estadual e Federal, em especial com a Secretaria-Executiva do CZPE;
- II - comunicar aos órgãos competentes quaisquer irregularidades constatadas na ZPE;

- III - iniciar as obras de implementação da estrutura da ZPE, no prazo de 12 meses, após a publicação do ato de criação da ZPE;
- IV - concluir as obras de implementação da estrutura da ZPE, no prazo de 12 meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação;
- V - prover, sem custos para a administração pública, as instalações, a estrutura e equipamentos necessários para a realização das atividades de fiscalização, vigilância e controles aduaneiros, de interesse da segurança nacional, fitossanitários e ambientais;
- VI- submeter, no prazo de 90 dias após sua constituição, projeto referente às determinações do CZPE e da Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre:
 - a) fechamento da área;
 - b) sistema de vigilância e segurança a ser adotado pela Administradora;
 - c) instalações e equipamentos adequados ao controle e administração aduaneiros;
 - d) vias de acesso a ZPE; e
 - e) fluxo de mercadorias, veículos e pessoas;
- VII - Manifestar-se acerca dos empreendimentos que pleiteiam instalação na ZPE, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto No 6.814, de 6 de abril de 2009;
- VIII - Supervisionar e garantir a qualidade dos serviços de infra-estrutura básica;
- IX - manter a limpeza das áreas comuns da ZPE, assim como das vias de acesso;
- X - administrar os lotes da ZPE;
- XI - observar as normas relativas à preservação do meio ambiente, instruindo as empresas a fazerem o mesmo;
- XII - atuar como depositária das mercadorias sob controle aduaneiro que receber na área da ZPE, até a entrega definitiva à empresa ali instalada;
- XIII - atuar em conjunto com as empresas e agências governamentais para a promoção das oportunidades econômicas da ZPE;
- XIV - observar e zelar pela aplicação das normas e diretrizes relativas à ZPE;
- XV - transferir o domínio ou a posse de lotes da ZPE somente para empresas titulares de projetos já aprovados pelo CZPE; e
- XVI - apresentar documento firmado pelo representante legal da Administradora, quando um projeto de instalação de empresa for submetido à apreciação do CZPE, manifestando a aceitação do empreendimento (BRASIL, 2009).

Com base no disposto na referida normativa, verifica-se que as atribuições das administradoras vão além de funções análogas aos administradores de condomínios industriais e logísticos, compreendendo também a função de fiel depositário – de acordo com o disposto na Lei nº 14.184/2021 (novo Marco Legal das ZPE) das mercadorias armazenadas em área alfandegada e atuando em estrita coordenação e sintonia com os anuentes do controle aduaneiro, sanitário, fitossanitário, de segurança e ambientais.

No que concerne à ZPE de Imbituba, a sua criação foi estabelecida pelo Decreto nº 1.122, de 28 de abril de 1994, compreendendo uma área total de 200,51 hectares. Contudo, a ZPE ainda não se encontra em funcionamento devido à falta de alfandegamento de área para início da operação, conforme exigido na Lei nº 11.508/2007.

Para realizar a administração da ZPE, o governo de Santa Catarina criou, por meio da Lei Estadual nº 9.654, de 19 de julho de 1994, a empresa de economia mista IAZPE – Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S/A, parte da estrutura do administrativa e organizacional do estado, de acordo com a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019. A última alteração societária foi aprovada pelo CZPE através da Resolução nº 15, de 29 de novembro de 2019.

Isto posto, considerando o Decreto nº 1.122/1994, constata-se que o estado de Santa Catarina possui a competência para administrar e operar a ZPE, bem como para estabelecer o modelo de exploração e desenvolvimento do complexo, respeitando o disposto nas Leis nº 11.508/2007 e nº 14.184/2021 e nos Decretos nº 6.814/2009 e nº 9.933/2019.

2.3 MODELO JURÍDICO DE DELEGAÇÃO

Estabelecida a autoridade do estado de Santa Catarina para definir o modelo de administração da ZPE e diretrizes de exploração da área, em cumprimento com a legislação setorial, o presente subcapítulo trata da avaliação jurídica dos modelos de contratação aplicáveis, considerando as especificidades estratégicas, técnicas, operacionais e financeiras do projeto.

Inicialmente, é preciso estabelecer que o objeto da delegação proposto na presente modelagem é constituído pelo uso da área designada para a construção e operação da ZPE. Portanto, o modelo propõe que a delegatária assuma as funções de Administradora da ZPE perante o CZPE no lugar da IAZPE, a qual passaria a desempenhar funções de fiscalizadora do contrato, com base no modelo de governança desenvolvido no item 4.3.9.

Para a condução dessa análise, são consultadas e avaliadas as normas a nível federal e estadual que versam sobre os processos de delegação de ativos públicos à iniciativa privada, buscando verificar os pontos positivos e negativos de cada modelo, conforme a sua aderência às particularidades do projeto.

Cabe sublinhar que atualmente a legislação não versa sobre regimes de delegação de ativos públicos com a mesma natureza jurídica e propósito de exploração econômica que as ZPE. Assim, para finalidade de verificação dos modelos de contratação, são analisados os regimes de delegação previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, conhecida como Lei Geral de Concessões, que diz respeito às formas de exploração indireta de serviços públicos, como definido no art. 175 da CF.

Desse modo, após análise das normas vigentes, conclui-se que os modelos jurídicos de delegação previstos na legislação são:

- I. Concessão (Comum ou Patrocinada);

- II. Autorização;
- III. Arrendamento.

A seguir, são apresentados e discutidos os aspectos centrais de cada modelo de delegação. Ao final é definido o modelo indicado para o projeto, considerando também as conclusões dos demais cadernos que compõem este estudo.

2.3.1 MODELOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

2.3.1.1 CONCESSÃO COMUM

O modelo de Concessão Comum é disciplinado pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sendo atualmente o modelo mais utilizado na delegação de serviços públicos pelo Poder Público em suas diferentes esferas, seguindo o fundamento do art. 175 da CF e previsto também na Constituição do Estado de Santa Catarina. A Concessão Comum de serviço público deve ser precedida de licitação na modalidade de concorrência, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Neste modelo, a delegação pode ser a pessoa jurídica de direito público ou privado ou a consórcio de empresas, conforme definição do edital de licitação. Assim, a exploração do bem e/ou serviço ocorre por conta e risco do concessionário, a partir de condições previamente estabelecidas em contrato, como prazo determinado, parâmetros operacionais mínimos e execução remunerada dos serviços a partir da cobrança de tarifas dos usuários e da exploração de fontes alternativas de receita.

É importante ressaltar que a Lei Geral de Concessões prevê duas modalidades de Concessão Comum: concessão de serviço público e concessão de serviço público precedida da execução de obra pública. A primeira modalidade se refere à delegação dos serviços, que devem ser realizados através de infraestrutura já disponibilizada pelo Poder Público. Por outro lado, na segunda modalidade, além dos serviços concessionados, o delegatário também assume a responsabilidade de realizar investimentos para disponibilizar e/ou melhorar a infraestrutura para prestação do serviço.

No caso da modalidade de concessão de serviço público precedida de obra pública, os investimentos realizados pelo concessionário nas fases iniciais da concessão e em fases de expansão posteriores são amortizados ao longo da vigência do contrato, mediante os resultados financeiros auferidos com a exploração dos serviços. Dessa forma, a modelagem da concessão prevê que as tarifas e, conseqüentemente, o resultado financeiro do concessionário seja compatível com os montantes de dispêndio obrigatório, sem prejuízo da observância do princípio da modicidade tarifária.

Vale ressaltar que a referida legislação e normas correlatas não estabelecem prazo máximo para a delegação dos serviços, cabendo a definição de tal regra ao processo licitatório e, concomitantemente, ao contrato de concessão. No entanto, é indispensável que o prazo de concessão seja condizente com fluxo de caixa do projeto,

definido pelos estudos de viabilidade que fundamentam a licitação, de modo que seja assegurado a amortização dos custos com investimentos.

Ainda em relação ao processo de licitação relacionado com o modelo de Concessão Comum, a Lei nº 8.987/95 dispõe em seu art. 15, que:

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

- I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
- II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;
- III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;
- IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;
- V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;
- VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou
- VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas (BRASIL, 1995, s.p.).

Em síntese, o referido dispositivo legal permite que a seleção da melhor proposta ocorra mediante uma das seguintes condições de julgamento:

- a) Menor valor da tarifa;
- b) Maior valor de outorga oferecido;
- c) Condição "a" ou "b" combinado com o critério de análise técnica;
- d) Análise técnica com preço de outorga definido no edital.

Desse modo, a legislação permite que o Poder Concedente modele o processo licitatório e a modalidade de julgamento de acordo com as particularidades do projeto, prezando pelos princípios da economicidade e eficiência.

Apesar de ser um modelo robusto e que envolve vantagens significativas para ambas as partes, como as garantias e previsibilidade contratuais, a adoção do modelo de Concessão Comum só é aplicável para os projetos em que viabilidade econômico-financeira possa ser sustentada exclusivamente através das tarifas cobradas dos usuários e das receitas obtidas por meio de fontes acessórias relacionadas com a exploração do serviço concessionado, de maneira que não haja subvenção do Poder Concedente.

Nos casos em que o projeto não seja autossustentável financeiramente, uma alternativa é adoção dos modelos de Parcerias Público-Privadas, detalhados na sequência.

2.3.1.2 CONCESSÃO PATROCINADA

A Concessão Patrocinada constitui uma das modalidades de Parceria Público-Privada (PPP), disciplinada pela Lei Federal nº 11.079/2004, e visa estabelecer uma colaboração mútua entre a Administração Pública e o ente privado para a prestação de serviços públicos ou a execução de obras de interesse coletivo. Nessa forma de concessão, além

da cobrança de tarifas dos usuários, o parceiro privado recebe uma contraprestação pecuniária do ente público, haja vista que, muitas vezes, as receitas tarifárias não são suficientes para assegurar a amortização dos investimentos e a cobertura integral dos custos operacionais. Esse tipo de arranjo é utilizado em casos em que a participação direta do Estado é indispensável para viabilizar financeiramente o empreendimento, sem o qual o projeto não teria atratividade ao mercado privado.

Nos termos da Lei nº 11.079/2004, e conforme estabelecido no artigo 2º, §1º, a Concessão Patrocinada se aplica quando, além da cobrança de tarifa dos usuários, há a necessidade de contraprestação financeira do ente público ao concessionário, a fim de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A referida modalidade segue os princípios estabelecidos no art. 175 da Constituição Federal, que regulam a prestação de serviços públicos por concessão, exigindo licitação prévia e a conformidade com as normas vigentes. Cabe ressaltar que, nas situações em que mais de 70% da remuneração do parceiro privado for assumida pela Administração Pública, será necessária uma autorização legislativa específica para a celebração do contrato, conforme exigido pela Lei.

A estruturação da Concessão Patrocinada segue um rigoroso processo licitatório, regido pelas leis 8.987/95 e 14.133/21, devendo a licitação ocorrer por meio de concorrência pública ou diálogo competitivo, e os critérios de seleção podem variar entre o menor valor da contraprestação ou uma combinação entre a análise técnica e o valor ofertado. Essa modalidade de concessão encontra amparo legal para garantir que a prestação dos serviços públicos ou a execução das obras públicas seja realizada de acordo com os parâmetros regulatórios e contratuais, incluindo mecanismos de controle e fiscalização para assegurar a boa execução do contrato.

Um dos aspectos fundamentais da Concessão Patrocinada é a repartição objetiva de riscos entre o parceiro público e o privado. Enquanto o concessionário assume a responsabilidade pela execução, operação e manutenção do empreendimento, a Administração Pública se compromete com a contraprestação financeira acordada, mitigando, assim, o risco de inadimplência e assegurando o retorno financeiro do investimento. Ademais, a Lei nº 11.079/2004 prevê que o ente público possa oferecer garantias adicionais para assegurar o cumprimento contratual, como a utilização de fundos garantidores, a contratação de seguro-garantia e até mesmo a vinculação de receitas para cobrir eventual inadimplência.

Por fim, a Concessão Patrocinada diferencia-se da Concessão Comum ao permitir a intervenção financeira direta do Estado, além da tarifa paga pelos usuários, o que a torna uma solução viável para projetos que demandam elevados aportes de capital e que possuem grande impacto social e econômico, como infraestruturas portuárias, rodovias, ferrovias e sistemas de saneamento. Com prazos contratuais que podem alcançar até 35 anos, essa modalidade exige a plena conformidade com as normas

regulatórias e oferece mecanismos robustos de garantias, visando tanto à proteção do parceiro privado quanto à segurança jurídica e sustentabilidade econômica do projeto.

2.3.1.3 CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

A Concessão Administrativa é outra modalidade de Parceria Público-Privada (PPP), também prevista na Lei Federal nº 11.079/2004, que estabelece uma relação jurídica entre a Administração Pública e o ente privado, na qual o particular assume a responsabilidade pela prestação de serviços ou pela execução de obras em que o poder público figura como usuário direto ou indireto.

Ao contrário da Concessão Patrocinada, a Concessão Administrativa não prevê a cobrança de tarifas dos usuários finais, sendo o parceiro privado remunerado exclusivamente pela Administração Pública, através de contraprestações pecuniárias previstas no contrato. A definição legal da Concessão Administrativa está expressa no art. 2º, §2º da referida lei, que especifica que a Administração Pública é a beneficiária direta dos serviços ou obras, ainda que envolva a instalação de bens e execução de infraestruturas.

Do ponto de vista jurídico, a Concessão Administrativa distingue-se pelo fato de que a prestação de serviços ou a execução de obras visa o interesse público diretamente relacionado à Administração Pública, sem a cobrança de tarifas dos usuários. Desse modo, a remuneração do parceiro privado é realizada exclusivamente por meio de recursos públicos, sendo-lhe permitido, eventualmente, explorar receitas acessórias conforme previsto contratualmente.

Tal característica torna a Concessão Administrativa um mecanismo amplamente utilizado para projetos que envolvem hospitais, presídios, centros administrativos e outras infraestruturas em que o Estado necessita de serviços contínuos e ininterruptos. O concessionário, por sua vez, assume as obrigações decorrentes do contrato, com o dever de prestar os serviços ou realizar as obras conforme os padrões normativos e os parâmetros contratuais estabelecidos, assumindo os riscos da execução, mas sendo remunerado pelo poder público.

Para a celebração do contrato de Concessão Administrativa, faz-se necessária a observância do rito licitatório adequado, conforme estabelecido nas Leis Federais nº 14.133/2021 e 11.079/2004, devendo a licitação ser conduzida por meio da modalidade de concorrência ou, em alguns casos, por diálogo competitivo, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 (Lei Geral de Licitações). Os critérios de julgamento podem incluir o menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública ou uma combinação entre esse critério e a avaliação técnica do projeto, conforme disposto no art. 12, incisos I e II da Lei nº 11.079/2004. Em qualquer caso, devem ser respeitados os requisitos mínimos de prazo, valor e objeto do contrato, tal como exigido na legislação vigente para o modelo já abordado da Concessão Patrocinada.

Além disso, considerando a magnitude dos investimentos necessários para a execução da Concessão Administrativa, a legislação prevê a possibilidade de constituição de garantias financeiras robustas por parte do poder concedente, com o intuito de assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, conforme previsto no art. 8º da Lei nº 11.079/2004. Essas garantias podem incluir a vinculação de receitas públicas, a utilização de fundos garantidores, ou ainda a contratação de seguro-garantia e outros mecanismos que garantam a viabilidade econômico-financeira do projeto. A Administração Pública, portanto, compromete-se a realizar os pagamentos de forma regular e pontual, mitigando os riscos financeiros para o parceiro privado.

Em suma, a Concessão Administrativa é um instrumento jurídico que permite ao Estado delegar a execução de serviços ou obras de interesse público ao setor privado, sendo a Administração Pública a principal beneficiária. Ao transferir a responsabilidade pela gestão e operação dos serviços ao concessionário, o Poder Público se exime da necessidade de realizar elevados investimentos iniciais, enquanto o parceiro privado é remunerado exclusivamente por meio de recursos públicos.

Dessa forma, a Concessão Administrativa possibilita a realização de projetos de grande vulto, assegurando, por meio de contraprestações pecuniárias, a viabilidade financeira do empreendimento e a eficiência na prestação de serviços essenciais.

2.3.1.4 AUTORIZAÇÃO

O modelo de autorização é um instituto jurídico que, diferentemente da concessão e permissão, caracteriza-se por ser um ato administrativo unilateral, discricionário e precário, que concede a um particular a possibilidade de explorar ou prestar determinado serviço público ou realizar atividade de interesse público. O modelo é previsto na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, sendo aplicado em situações em que há menor interesse estratégico ou onde a natureza da atividade não justifica uma outorga mais formalizada, como ocorre nas concessões.

O principal traço distintivo da autorização é sua natureza precária, ou seja, a qualquer momento, a Administração Pública pode revogar o ato autorizatório sem que isso implique em indenização ao autorizado. Assim, o caráter precário confere à autorização uma flexibilidade que se adequa a situações em que a Administração Pública deseja manter maior controle sobre a continuidade ou interrupção do serviço ou atividade.

Em perspectiva diferente da concessão, que exige um contrato formal e é pautada pelo princípio da continuidade do serviço público, a autorização pode ser concedida de maneira temporária e com menor formalismo, justamente por não criar um vínculo contratual duradouro entre o poder público e o particular.

A autorização é amplamente utilizada em setores como telecomunicações, transporte individual de passageiros (como táxis e veículos por aplicativo) e em atividades comerciais que demandam regulamentação mínima para sua execução. Nos casos em

que o Estado autoriza a prestação de serviços públicos por particulares, há, geralmente, um interesse público envolvido, como a necessidade de assegurar a prestação de um serviço que, de outro modo, não seria suficientemente abrangente pela atuação exclusiva do Poder Público.

Do ponto de vista jurídico, a autorização é formalizada por meio de um ato administrativo, que é discricionário quanto ao seu conteúdo e às suas condições. Isto é, o administrador público possui liberdade para decidir sobre a conveniência e a oportunidade de conceder a autorização, bem como os termos e condições de sua manutenção. Todavia, essa discricionariedade está sempre vinculada aos princípios que regem a Administração Pública, como a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF. A violação desses princípios pode sujeitar o ato autorizatório à invalidação judicial.

Outro aspecto relevante é que, ao contrário da concessão de serviços públicos, que deve ser precedida de licitação nos termos da Lei nº 8.987/1995 e da Lei nº 14.133/2021, a autorização não exige, em regra, esse procedimento formal. A Administração Pública tem maior liberdade para outorgar autorizações diretamente, sem que haja a necessidade de competição entre os interessados. Contudo, em alguns casos, dependendo da natureza do serviço a ser autorizado, a legislação específica pode prever a necessidade de um procedimento seletivo ou edital de chamamento público.

No que tange às obrigações do particular autorizado, estas são geralmente menos onerosas e rígidas em comparação às que recaem sobre os concessionários ou permissionários. As obrigações impostas ao autorizado decorrem do próprio ato administrativo que lhe confere o direito de prestar o serviço ou realizar a atividade delegada. Contudo, o autorizado deve sempre respeitar os limites estabelecidos pelo poder público, sob pena de ter a autorização revogada, sem direito a compensação.

Em síntese, a autorização é um instrumento de delegação de serviços públicos marcado pela sua flexibilidade, precária natureza e discricionariedade administrativa, sendo utilizado em situações em que o interesse público exige uma atuação menos rígida e duradoura do particular. Embora apresente menos formalismos e encargos que a concessão, a autorização não está isenta dos controles administrativos e judiciais, especialmente quanto à observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

2.3.1.5 ARRENDAMENTO

O arrendamento de bens públicos constitui um instrumento jurídico por meio do qual a Administração Pública delega a particulares a utilização e exploração econômica de bens públicos, com o intuito de conferir-lhes maior produtividade, sem, contudo, transferir a titularidade desses ativos ao setor privado.

Em termos legais, o arrendamento é um contrato administrativo, no qual o poder público concede, por prazo determinado, o direito de exploração de um bem, mediante o pagamento de uma remuneração, preservando-se a titularidade estatal do patrimônio arrendado. Portanto, o arrendamento se distingue dos modelos de concessão e permissão por se focar na cessão de bens para exploração econômica, e não na prestação direta de serviços públicos à coletividade.

A base normativa para a utilização do modelo de arrendamento no ordenamento jurídico brasileiro encontra-se no Decreto-Lei nº 9.760/1946, que trata da disciplina jurídica sobre os bens da União, além de outras legislações setoriais não aplicáveis ao projeto. Da mesma forma que as concessões, o arrendamento deve ser precedido de licitação, conforme as disposições da Lei Geral de Licitações.

O referido Decreto-Lei, em seu art. 96, estabelece que a exploração econômica de bens públicos por particulares deverá se dar sob a forma de arrendamento. O dispositivo também determina que o prazo do contrato de arrendamento não poderá ultrapassar 20 anos, devendo as condições contratuais ser aprovadas pelo Ministro da Fazenda. Nesse sentido, o arrendamento visa proporcionar ao particular a possibilidade de obter retorno econômico da exploração do bem público, ao mesmo tempo em que garante ao Poder Público a manutenção da propriedade do bem e o controle sobre sua destinação.

No contexto específico de infraestruturas estratégicas, como portos e aeroportos, o arrendamento tem sido amplamente utilizado como forma de delegação da administração e operação dessas áreas. Em ambos os casos o tema já se encontra devidamente regulamentado, como disposto nas Leis nº 12.379/2011, nº 5.332/1967 e 12.815/2013 e no Decreto nº 8.033/2013, que determinam também que tais arrendamentos devem ser precedidos de processo licitatório, em observância aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF.

Contudo, a utilização do instituto do arrendamento não está disciplinada a nível regulamentar para a delegação de ativos públicos com natureza jurídica compatível com a das ZPE, o que poderia trazer riscos ao projeto, tendo em vista que a única fundamentação legal se encontra no supramencionado Decreto-Lei nº 9.760/1946.

O arrendamento, portanto, configura-se como uma modalidade de delegação por meio da qual a Administração Pública transfere ao particular a responsabilidade pela gestão e exploração econômica de bens públicos, sem que isso implique a alienação da propriedade estatal. O particular, ao assumir o bem público, compromete-se a utilizá-lo de forma produtiva, mediante o pagamento de um valor pelo uso do bem, e deve observar todas as obrigações contratuais, regulamentações e normas aplicáveis, tanto no âmbito administrativo quanto no regulatório. O poder público, por sua vez, mantém a prerrogativa de fiscalizar a execução do contrato e assegurar que o interesse coletivo seja respeitado.

Em conclusão, o arrendamento de bens públicos é um instituto que possibilita ao Poder Público manter a titularidade sobre bens de interesse econômico ou estratégico, ao passo que transfere ao setor privado a responsabilidade por sua exploração e gestão. Ao contrário de outros modelos de delegação, como a concessão ou a permissão, o arrendamento é focado na utilização econômica de bens públicos.

2.3.2 DEFINIÇÃO DO MODELO JURÍDICO DE DELEGAÇÃO DO PROJETO

Após a apresentação dos modelos de delegação previstos na legislação, este subcapítulo versa sobre a definição do modelo recomendado para o projeto, através da exposição dos argumentos de ordem jurídico-regulatório que buscam evidenciar a alternativa mais coerente, viável e legalmente embasada para a delegação do objeto do presente estudo.

Inicialmente, em relação ao instituto da Concessão Administrativa, considerando que no projeto em questão o Poder Público não se configura como usuário direto ou indireto dos serviços de administração e operação da ZPE que deverão ser prestados pelo delegatário como objeto do contrato, o modelo se mostra incompatível com o projeto, considerando todos os aspectos técnicos, econômicos e de enquadramento legal.

No que tange à Autorização, o modelo também não se apresenta compatível com o projeto em questão, dado que a sua formalização se baseia em ato administrativo discricionário e de caráter precário, o que vai de encontro à premissa de continuidade do projeto e dos princípios da economicidade e eficiência na prestação dos serviços, que são salvaguardados particularmente por meio do processo de licitação na modalidade de concorrência e de instrumento contratual subsequente. Essas características são essenciais para o desenvolvimento adequado do empreendimento da ZPE, sem as quais o projeto correria o risco elevado de não cumprir os seus objetivos, estando sujeito à volatilidade política, conseqüentemente, insegurança jurídica e financeira.

No caso do Arrendamento, a utilização desse modelo também não é recomendada, em virtude de que a falta de regulamentação desse instituto jurídico acarreta riscos substanciais que podem inviabilizar o projeto, a exemplo do limite de 20 anos de delegação, o que o tornaria não atrativo para exploração pela iniciativa privada, dado o baixo retorno financeiro, e do propósito focado na exploração econômica do ativo, em detrimento da valorização da sua importância socioeconômica para o desenvolvimento da região.

Isto posto, tendo em vista que os institutos da Concessão Administrativa, Autorização e Arrendamento não apresentam enquadramento legal e regulamentar que seja harmônico ao projeto, podendo gerar riscos de natureza operacional, econômico-financeira e jurídica, de acordo com os motivos abordados acima, essas alternativas foram descartadas na avaliação final do modelo de delegação recomendado.

Assim, levando em consideração as particularidades, premissas e os resultados obtidos nos estudos apresentados nos Cadernos 1 – Estudo de Mercado, 2 – Engenharia e

Arquitetura, 3 – Meio Ambiente e 4 - Econômico-Financeiro, principalmente em termos da autossustentabilidade da concessão, o que descartou a necessidade de contrapartidas e subvenção do Poder Público, o modelo de delegação mais aderente e com maior vantajosidade, tanto para o Poder Concedente quanto para a Concessionária, é a Concessão Comum.

Cabe sublinhar ainda que, a Concessão Comum foi o modelo indicado no edital de chamamento dessa PMI e, dessa forma, a recomendação encontra respaldo em critérios técnicos, econômico-financeiros, jurídicos e regulatórios providos por este estudo.

Ademais, é importante ressaltar que o modelo de Concessão Comum apresenta uma série de vantagens que podem ser devidamente usufruídas no projeto, demonstrando que esse modelo é, de fato, o mais profícuo no caso em tela. Dentre essas vantagens, podem ser mencionados:

- **Eficiência na prestação dos serviços:** com a transferência da administração do ativo para a iniciativa privada, a perspectiva é que ocorra o desenvolvimento da ZPE dentro dos melhores padrões de mercado, tendo em vista que a Concessionária deve performar a sua operação para obter os melhores resultados financeiros ao mesmo tempo em que cumpre com as exigências contratuais, o que deve impulsionar o crescimento industrial da área.
- **Inexistência de subvenção do Poder Concedente:** a Concessionária deverá assumir todos os ônus financeiros decorrentes dos investimentos, custos de operação e de financiamento do projeto, o que afasta a necessidade de aportes públicos e preserva o orçamento estatal.
- **Estímulo à inovação:** a Concessionária terá estímulos para a implementação de soluções tecnológicas e adoção de processos modernos, visando o aumento do retorno financeiro, resultando em maior eficiência e qualidade dos serviços.
- **Segurança jurídica:** toda a relação entre o Poder Concedente e a Concessionária está estabelecida em contrato, com a previsão das obrigações e riscos alocados para ambas as partes, mecanismos de controle e reequilíbrio, garantias de execução, parâmetros operacionais, indicadores de desempenho, prazos e valores definidos. Assim, o Poder Concedente está assegurado de que o objeto da concessão será executado em conformidade com a legislação e regras definidas, possuindo os mecanismos institucionais e administrativos para agir em defesa do interesse público, enquanto a Concessionária tem seus interesses privados salvaguardados, através da previsibilidade proporcionada pelo contrato de concessão.

2.4 DEFINIÇÃO DO REPRESENTANTE DO PODER CONCEDENTE NO CONTRATO

2.4.1 DAS COMPETÊNCIAS DO CZPE E A SUA RELAÇÃO COM O PROJETO DE CONCESSÃO

Para embasar a decisão referente à designação do órgão da Administração Pública Estadual que figurará como representante do poder concedente na licitação que concederá a administração e exploração da ZPE de Imbituba, é imprescindível compreender a participação e autoridade dos diferentes entes e organismos envolvidos no projeto.

Em primeiro lugar, a nível federal, o órgão regulador do regime das Zonas de Processamento de Exportação é o CZPE, pertencente à estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), cujas atribuições são as definidas pelo art. 2º do Decreto nº 9.933/2019:

I - analisar as propostas de criação de Zonas de Processamento de Exportação e submetê-las à decisão do Presidente da República, acompanhadas de parecer conclusivo;

II - analisar e aprovar os projetos de empresas interessadas em se instalar nas Zonas de Processamento de Exportação, inclusive os de expansão da planta inicialmente instalada;

III - traçar a orientação superior da política das Zonas de Processamento de Exportação;

IV - autorizar a instalação de empresas em Zonas de Processamento de Exportação;

V - aprovar a relação dos produtos a serem fabricados nas Zonas de Processamento de Exportação, com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, e dos serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas e dos serviços a serem comercializados ou destinados exclusivamente para o exterior, com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio - NBS;

VI - fixar, em vinte anos, o prazo de vigência do regime de que trata a Lei nº 11.508, de 2007, para empresa autorizada a operar em Zona de Processamento de Exportação;

VIII - prorrogar, por períodos adicionais de até vinte anos, o prazo de que trata o inciso VI;

IX - estabelecer os procedimentos relativos à apresentação das propostas de criação de Zonas de Processamento de Exportação e dos projetos de empresas interessadas em se instalar nas Zonas de Processamento de Exportação;

X - definir as atribuições e as responsabilidades da administração das Zonas de Processamento de Exportação;

XI - estabelecer os requisitos a serem observados na apresentação de projetos de empresas interessadas em se instalar nas Zonas de Processamento de Exportação;

XII - aprovar os parâmetros básicos para a avaliação técnica de projetos de empresas interessadas em se instalar nas Zonas de Processamento de Exportação;

XIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

XIV - estabelecer mecanismos de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata a Lei nº 11.508, de 2007, nas empresas nacionais não instaladas em Zona de Processamento de Exportação;

XV - propor ao Presidente da República a vedação ou a limitação da destinação para o mercado interno de produtos industrializados em Zona de Processamento de Exportação, na hipótese de constatação de impacto negativo em empresas nacionais não instaladas em Zona de Processamento de Exportação, provocado por empresa em Zona de Processamento de Exportação, enquanto persistir esse impacto;

XVI - autorizar a destinação para o mercado interno das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem que deixarem de ser empregados, no todo ou em parte, no processo produtivo de bens, após o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos, contados desde a data da ocorrência do fato gerador, na forma do disposto no art. 6º-C da Lei nº 11.508, de 2007;

XVII - publicar o ato de cancelamento e declarar a cassação nas hipóteses de que tratam os § 4º-A e § 4º-E do art. 2º e o **caput** do art. 25 da Lei nº 11.508, de 2007;

XVIII - decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos no inciso II do § 4º-A do art. 2º e no caput do art. 25 da Lei nº 11.508, de 2007;
e

XIX - propor metodologia de avaliação e monitoramento da política pública das Zonas de Processamento de Exportação. (BRASIL, 2019)

Nota-se, portanto, que as atribuições do CZPE estão relacionadas exclusivamente à classificação e designação de áreas livres de comércio e com a concessão do regime fiscal especial.

Além disso, de acordo com o art. 2º da Lei nº 11.508/2007, que dispõe sobre o regime da ZPE, a criação da ZPE ocorrerá por ato do Presidente da República, com base em proposta apresentada pelos estados e municípios, de forma conjunta ou isolada, ou por mente privado:

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, a qual poderá ser descontínua observado o disposto no § 6º deste artigo, à vista de proposta dos Estados ou dos Municípios, em conjunto ou isoladamente, ou de ente privado.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento. (BRASIL, 2007).

Conforme disposto no art. 2º, § 1º, inciso II, a aprovação da proposta e subsequente criação da ZPE pressupõe que seja comprovada a disponibilidade da área, isto é, que a área esteja sob a titularidade do proponente, de forma a evitar a existência de litígios que prejudiquem o desenvolvimento do projeto.

Isto posto, é possível afirmar que, em última instância, a prerrogativa de outorgar o direito de exploração da área e de seus bens móveis e imóveis onde será instalada a ZPE pertence ao titular do terreno, que também deve ser o proponente do projeto apresentado perante o CZPE.

No entanto, tendo em vista a competência do Executivo Federal para deliberar sobre a criação e autorização das ZPE, promovendo a concessão do regime especial para as empresas que se instalarem na área e se enquadrarem nas hipóteses dos benefícios, é

preciso ponderar que deve haver uma interface entre o titular da área autorizada a operar como ZPE e o CZPE.

Essa interface ocorre por meio do cadastramento de uma administradora da ZPE, pessoa jurídica de direito público ou privado, a ser estabelecida para a administração, gestão e representação da ZPE perante o CZP.

A prerrogativa do ente proponente do projeto de implantação da ZPE para a outorga do direito de exploração da área à empresa administradora da ZPE é consolidada na Lei nº 11.508/2007, em seu art. 2º-A, § 1º:

Art. 2º-A A empresa administradora da ZPE será constituída como pessoa jurídica de direito privado

§ 1º Na hipótese de a ZPE ser administrada por empresa sob controle de capital privado, o proponente deverá promover o devido processo seletivo de caráter público. (BRASIL, 2007)

Por sua vez, a constituição da administradora da ZPE, para a finalidade específica de administração da área e representação do projeto junto ao CZPE, é disciplinada pela Resolução nº 5/2009 do CZPE. A normativa, em seu art. 1º, define os critérios de constituição e o processo de cadastramento da administradora:

Art. 1º A Administradora da Zona de Processamento de Exportação - ZPE é a pessoa jurídica criada com a função específica de implantar e administrar a ZPE e, nessa condição, prestar serviços às empresas que ali se instalarem e auxiliar as autoridades aduaneiras.

§ 1º Constarão da proposta de criação da ZPE a forma de administração, o modelo jurídico a ser adotado pela administradora, a previsão da responsabilidade gerencial do empreendimento e a participação societária. Qualquer alteração com respeito a essas características estará sujeita à nova deliberação do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE.

§ 2º A Administradora será constituída por capital público, privado ou misto. As cópias de seus documentos constitutivos deverão ser encaminhadas ao CZPE, em até 90 dias após a publicação do ato de criação da ZPE. (BRASIL, 2009)

Portanto, a administradora deverá ter como finalidade exclusiva a gestão da área da ZPE, com o projeto da ZPE apresentado ao CZPE devendo ser apensado aos documentos constitutivos da empresa, mantendo a vinculação entre a administradora e o projeto. Ademais, quaisquer alterações no projeto da ZPE e na constituição da administradora estarão sujeitas à avaliação do CZPE.

À vista disso, compreende-se que a adjudicatária da concessão para a construção, exploração, manutenção e expansão da ZPE de Imbituba, deverá ser cadastrada como administradora da ZPE perante o CZPE, através da SPE a ser constituída com a finalidade de assunção do objeto da concessão.

A necessidade da concessionária em figurar como administradora da ZPE advém dos compromissos a serem assumidos como parte da concessão da área, dentre eles a apresentação de um plano básico de implantação, que deverá conter todo o plano de negócios da concessionária para a exploração do empreendimento.

Dessa forma, o plano a ser elaborado pela concessionária consistirá em um novo projeto para a ZPE, sob a interpretação da Resolução nº 5/2009 do CZPE e, conseqüentemente, demandará a análise e aprovação do referido órgão.

Além disso, cabe ressaltar que nos termos da concessão, caberá à concessionária a promoção da ZPE e o loteamento da área para empresas que queiram se instalar e usufruir do regime especial. Assim, e considerando todos os trâmites regulatórios envolvidos com a aprovação dos projetos pelo CZPE, considera-se mais racional e eficiente que a administradora da ZPE seja a concessionária, evitando possíveis embaraços decorrentes da existência de mais um ente nessa relação entre regulador e regulado.

Vale salientar que, adotando-se essa perspectiva, o Estado de Santa Catarina, na figura de proponente inicial – nos termos do Decreto nº 1.122/1994 – e de Poder Concedente, não se veria alijado do processo de desenvolvimento da ZPE, mantendo a interveniência no projeto, a qual é resguardada por meio do contrato de concessão e da prerrogativa de fiscalização assegurada pela Lei nº 8.987/95 e pela Constituição Federal.

Em suma, recomenda-se que o Estado de Santa Catarina, em conjunto com a IAZPE S/A, atual administradora da ZPE, realizem gestões junto ao CZPE para a transferência da titularidade de administradora para a nova concessionária, bem como atuem no sentido de cientificar o órgão federal sobre a licitação em curso, que resultará em um novo projeto a ser apresentado em momento oportuno.

A atuação do Poder Concedente junto ao CZPE durante esse período de transição é imprescindível para que seja preservado o ato de criação da ZPE, de modo que não incorra nas hipóteses que resultariam na possibilidade de sua cassação, conforme disposto na Lei nº 11.508/2007, art. 2º, § 4º, II, e art. 25º, caput.

2.4.2 DA DESIGNAÇÃO DO REPRESENTANTE DO PODER CONCEDENTE A NÍVEL ESTADUAL

2.4.2.1 IAZPE S/A

Partindo-se do entendimento de que o Poder Concedente é o Estado de Santa Catarina, em decorrência da sua posição como proponente do projeto que culminou na promulgação do ato de criação da ZPE de Imbituba, é preciso analisar qual é o órgão da Administração Pública Estadual mais adequado para figurar como representante do Poder Concedente.

A primeira hipótese a ser analisada é a de a IAZPE S/A atuar como Poder Concedente. A IAZPE S/A, empresa pública constituída pelo Estado de Santa Catarina com a finalidade

exclusiva de administrar e operar a ZPE, conforme definido em seu estatuto social, foi estabelecida em 1994, logo após a edição do decreto federal que criou a ZPE de Imbituba.

A partir de sua constituição, a empresa pública, cujo acionista majoritário é o Estado de Santa Catarina, passou a figurar como administradora da ZPE de Imbituba no CZPE, tendo recebido a titularidade do terreno no qual deve ser implementado o empreendimento em dezembro de 1994, de acordo com o Decreto Estadual nº 5.048/1994 (SANTA CATARINA, 1994).

Nesse sentido, cabe ressaltar que o ato de criação da ZPE antecedeu a constituição da IAZPE S/A, reiterando o entendimento que a prerrogativa para definição do modelo de administração e desenvolvimento da ZPE é do Estado de Santa Catarina, ainda que caiba anuência do regulador federal, isto é, o CZPE.

Não obstante, embora a IAZPE S/A possa, em teoria, desempenhar o papel de representação do Poder Concedente na licitação para concessão da ZPE como entidade pertencente à Administração Pública Indireta, de acordo com a Lei nº 13.303/2016 (BRASIL, 2016) e Lei nº 8.987/1995 (BRASIL, 1995), a atuação da empresa como gestora de contratos de concessão deve estar prevista em seu ato constitutivo ou em legislação específica.

De todo modo, mesmo que o estatuto social da IAZPE S/A venha a ser alterado para comportar essa responsabilidade ou que essa delegação se suceda através de outro instrumento legal, a atuação da empresa pública como representante do Poder Concedente, a despeito da existência de exemplos em outros setores em que houve a concessão de serviços públicos, pode não se mostrar vantajosa para o projeto, em decorrência de riscos, como, por exemplo:

- i. Extinção da IAZPE S/A, hipótese amplamente debatida ao longo dos anos, o que poderia acarretar relevante insegurança jurídica até que fosse devidamente estabelecido um processo formal de sucessão do representante do Poder Concedente. Essa eventualidade geraria riscos significativos para a preservação do ato de criação da Zona de Processamento de Exportação (ZPE), especialmente se a IAZPE S/A fosse mantida como administradora da ZPE nesse contexto. A vacância na representação institucional poderia ensejar a cassação do ato legal de criação da ZPE, conforme disposto na Lei nº 11.508/2007, comprometendo a regularidade jurídica do empreendimento. Na ocorrência desse cenário, a nulidade do ato originário implicaria, por consequência, a extinção do objeto da concessão e a rescisão automática do contrato.
- ii. Existência de conflito de interesses em relação ao planejamento e execução do plano de desenvolvimento da ZPE, uma vez que a IAZPE S/A desempenhou a função de administradora da ZPE até o momento e já realizou diferentes revisões do projeto do empreendimento. No entanto, a concessionária deve possuir liberdade para desenvolver o seu próprio plano de negócios, cabendo ao Poder Concedente a função de verificar a aderência do projeto da concessionária com a estratégia de desenvolvimento econômico do estado. Esse risco é maximizado na hipótese de a IAZPE

- S/A ser mantida como administradora da ZPE, o que aumentaria o potencial de entraves nas negociações e trâmites dos processos de avaliação de projetos de empresas que tenham interesse em se instalar na área;
- iii. Possibilidade de questionamentos sobre a legitimidade da IAZPE S/A como representante do Poder Concedente, devido a possível fragilidade jurídica dos instrumentos de delegação e da falta de regulamentação específica para o caso em tela, no âmbito da exploração de ZPE;
 - iv. Falta de estrutura e experiência com concessões, o que poderia resultar em fragilidades na gestão individual do contrato.

2.4.2.2 ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA

Com o propósito de analisar qual órgão pertencente à estrutura da Administração Pública Direta do estado possui maior afinidade e competência legal para atuar como representante do Poder Concedente na concessão da ZPE de Imbituba, é preciso se debruçar sobre a Lei Complementar Estadual nº 741/2019 (SANTA CATARINA, 2019), que dispõe sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo estadual, e a Lei nº 18.646/2023 (SANTA CATARINA, 2023), que altera os alguns dispositivos da primeira norma.

Atualmente os órgãos da Administração Pública Direta Estadual são os dispostos na Lei Complementar Estadual nº 741/2019, art. 5º:

Art. 5º São órgãos superiores da Administração Pública Estadual Direta:

I – o Gabinete do Governador do Estado (GGE), do qual fazem parte:

- a) a Secretaria-Geral de Governo (SGG);
- b) a Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), a cuja estrutura se integram:
 1. a Secretaria Executiva de Articulação Nacional (SAN);
 2. a Secretaria Executiva de Articulação Internacional (SAI); e
 3. a Secretaria Executiva da Casa Militar (SCM);
- c) a Procuradoria-Geral do Estado (PGE);
- d) a Controladoria-Geral do Estado (CGE); e
- e) o Conselho de Governo (CG);

II – o Gabinete do Vice-Governador do Estado (GVG);

III – a Secretaria de Estado da Administração (SEA);

IV – a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP);

V – a Secretaria de Estado da Agricultura (SAR), a cuja estrutura se integra a Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca (SAQ);

VI – a Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM);

VII – a Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS);

VIII – a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI);

IX – a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE);

X – a Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS);

XI – a Secretaria de Estado da Educação (SED);

XII – a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), a cuja estrutura se integra o Grupo Gestor de Governo (GGG);

XIII – a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE);

XIV – a Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAF);

XV – a Secretaria de Estado da Saúde (SES);

XVI – a Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC);

XVII – a Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN);

XVIII – a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP); e
 XIX – a Secretaria de Estado do Turismo (SETUR). (SANTA CATARINA, 2019)

Ao se analisar as competências dos órgãos existentes e compará-las com o escopo da concessão da ZPE, verifica-se que a SICOS e a SPAF possuem atribuições que podem ser relacionadas com a fiscalização e gestão contratual do projeto, mas ambas possuem limitações que precisam ser avaliadas individualmente.

As atribuições da SICOS são definidas no art. 32º da referida LC:

- I – coordenar a gestão do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC), de forma articulada com a SEF;
- II – fomentar investimentos no Estado, em áreas e setores estratégicos para o desenvolvimento econômico estadual, mediante ações que atraiam investidores públicos e privados, nacionais e estrangeiros, facilitem a vinda deles e os informem sobre as possibilidades oferecidas pelo Estado;
- III – formular programas, projetos e ações destinados ao desenvolvimento e fortalecimento dos empreendimentos de micro e pequeno portes;
- IV – formular políticas e diretrizes para nortear a atuação das agências e dos bancos de desenvolvimento;
- V – apoiar e estimular políticas públicas de simplificação dos processos de abertura, alteração, fechamento e fiscalização de sociedades empresárias;
- VI – formular e coordenar as políticas estaduais de trabalho, emprego e renda;
- XII – promover a defesa dos direitos do consumidor, por meio do PROCON Estadual; (SANTA CATARINA, 2019).

Observa-se que a SICOS possui uma competência específica que guarda relação próxima com o propósito da ZPE, qual seja, o desenvolvimento econômico do estado, através de investimentos em setores estratégicos, o que é o caso da área de livre de comércio.

No entanto, não se verifica, dentre as competências do órgão, a celebração de acordos, convênios e contratos, o que demonstra que a atuação prevista no dispositivo legal é limitada ao âmbito do planejamento e dos incentivos indiretos. Em adição, a SICOS não possui experiência com a gestão de contratos de concessão, o que também poderia representar certos desafios que trariam dificuldades ao desenvolvimento do projeto.

A SPAF, por sua vez, tem as suas competências definidas no art. 40º:

- I – planejar, formular e normatizar políticas, programas, projetos e ações referentes ao Sistema Estadual de Transporte Portuário, Aeroportuário e Ferroviário de Cargas e Passageiros no âmbito estadual;
- II – administrar e implementar projetos e executar construções, reconstruções, restaurações, melhoramentos, conservações, operações, manutenções, adequações de capacidade e ampliações relativos à infraestrutura de transporte portuário, aeroportuário e ferroviário;
- III – definir padrões, normas, diretrizes e especificações técnicas para a execução de estudos, projetos, planos, programas, construções, conservações, restaurações, reconstruções, melhoramentos, ampliações e

operações voltados à infraestrutura de transporte portuário, aeroportuário e ferroviário;

IV – delimitar, para fins de declaração de utilidade pública, bens imóveis a serem desapropriados para implantação de portos, aeroportos e ferrovias de interesse do Estado;

V – elaborar, administrar, coordenar e executar convênios de delegação de encargos firmados com a União ou com os Municípios do Estado de que resultem estudos, projetos, planos, programas, construções, conservações, restaurações, reconstruções, melhoramentos, ampliações e operações da infraestrutura de transporte portuário, aeroportuário e ferroviário;

VI – elaborar e revisar periodicamente os Planos Diretores Portuário, Aeroportuário e Ferroviário;

VII – planejar e executar o serviço público de transporte portuário, aeroportuário e ferroviário de cargas e passageiros;

VIII – elaborar, executar e revisar periodicamente a Política Estadual de Transporte Portuário, Aeroportuário e Ferroviário de Passageiros;

IX – elaborar normas gerais e específicas sobre o sistema de transporte de passageiros sob sua jurisdição, em consonância com a Política Estadual de Transportes de Passageiros;

X – firmar convênios com os Municípios do Estado ou delegar a eles serviços referentes ao transporte portuário, aeroportuário e ferroviário, na forma de lei específica;

XI – fixar critérios para o cálculo das tarifas de utilização dos terminais portuários, aeroportuários e ferroviários de cargas e passageiros para os serviços sob sua jurisdição;

XII – firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais;

XIII – participar de negociações de empréstimos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, para financiamento de programas, projetos e obras de sua competência;

XIV – realizar programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, promovendo a cooperação técnica com organismos públicos e privados;

XV – manter memória técnica de pesquisas, estudos, projetos, controles e obras relativos à sua área de competência;

XVI – vincular-se de modo sistêmico a órgãos e entidades federais;

XVII – modernizar o sistema de transporte de passageiros sob sua jurisdição;

e

XVIII – participar do planejamento estratégico, do estabelecimento de diretrizes para sua implementação e da definição das prioridades e metas dos programas de investimentos em portos, aeroportos e ferrovias. (SANTA CATARINA, 2019).

Apesar de a SPAF não possuir atribuição específica para administrar e implementar projetos de desenvolvimento industrial ou logístico, é importante ressaltar a sinergia existente entre a exploração da ZPE e os modos de transporte, tendo em vista que o complexo da ZPE se trata de um centro industrial integrante de cadeias logísticas e, em razão disso, a conexão com os sistemas rodoviários, portuários, aeroportuários e ferroviários é primordial para o funcionamento eficiente do empreendimento.

Esse entendimento é reforçado no Caderno do Estudo de Mercado do EVTE, o qual destaca o potencial do componente da ZPE, dada a sua localização estratégica:

Por outro lado, os estudos realizados *in loco* no município de Imbituba e em contato com agentes do mercado apontam para um grande interesse

mercadológico na exploração da área da ZPE, principalmente por sua localização estratégica próxima ao Porto de Imbituba e adjacente à BR-101. Pode-se afirmar que o componente estratégico da localização da ZPE, especialmente em função de seu potencial logístico para o transporte de cargas, é o principal fator gerador de atração de interesse econômico da ZPE¹.

Outrossim, no caso da SPAF, se constata como uma de suas competências a celebração de convênios, acordos e contratos, estabelecendo uma base legal para que a SPAF atue como gestora do contrato de concessão, representando o Poder Concedente. Além disso, a SPAF possui uma estrutura mais robusta e com maior experiência nesse tipo de processo.

Além disso, vale destacar que, especialmente no sistema portuário, a atuação da SPAF através da supervisão das atividades da SCPAr, permitiu a incorporação de experiência com os processos alfandegários, também característico do projeto da SPE.

Por fim, cabe mencionar que, de acordo com LC nº 741/2019, art. 90º, a IAZPE S/A, para efeitos de supervisão, coordenação, orientação e fiscalização, está subordinada à SPAF. Dessa maneira, a atuação da IAZPE S/A na fiscalização do contrato de concessão, de forma subsidiária à SPAF, otimizará o processo de gestão contratual, sendo complementar ao exercício da competência do representante do Poder Concedente.

2.4.3 CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

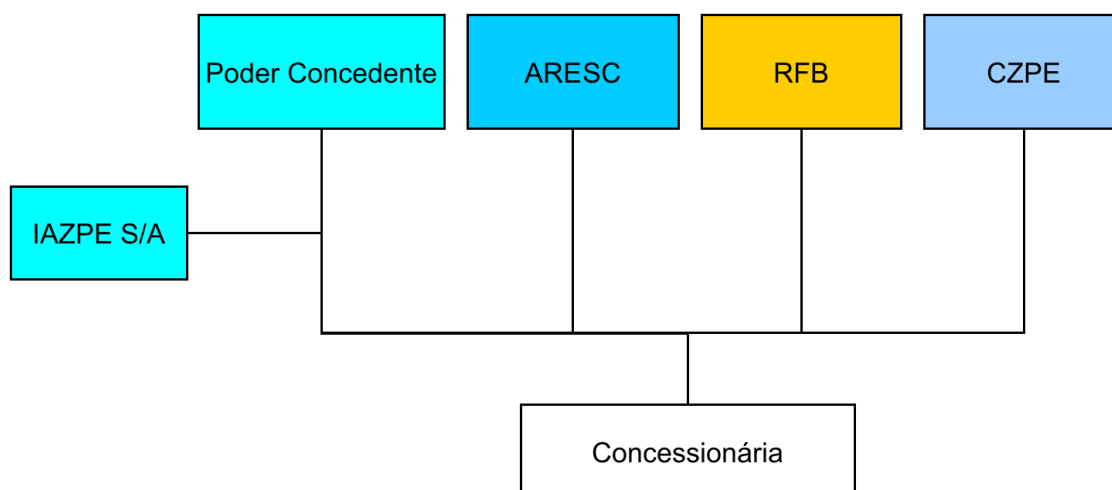
Considerando a análise apresentada, conclui-se que a entidade mais adequada para representar o Poder Concedente na concessão da ZPE de Imbituba é a SPAF, com atuação subsidiária da IAZPE S/A como agente de fiscalização operacional do contrato, de modo a aproveitar a experiência da empresa pública com projetos de ZPE e com a relação com o CZPE ao longo dos anos.

Em adição, essa estrutura de competências e funções de supervisão e fiscalização compreende ainda organismos como a ARESC, no âmbito estadual, e a RFB e CZPE no âmbito federal, de acordo com as atribuições de cada órgão definidas em legislação específica.

Desse modo, a modelagem compreende um arranjo de relações institucionais de fiscalização e regulação da concessão e da atividade finalística da ZPE que pode ser estruturado conforme a representação constante na Figura 1.

¹ Caderno de Estudo de Mercado da PMI, p. 121.

Figura 1. Estrutura de fiscalização e regulação da concessão



Elaboração própria (2025).

Todavia, essa modelagem depende de algumas medidas por parte do Poder Concedente e da IAZPE S/A, sendo recomendadas as seguintes ações:

- Transferência da titularidade do terreno onde se instalará a ZPE para o Estado de Santa Catarina ou celebração de convênio de delegação;
- Alteração do estatuto social e da razão social da IAZPE S/A, de modo a incluir formalmente a função de fiscalização operacional do contrato de concessão da ZPE, desvinculando-a das prerrogativas de implantação e operação direta do empreendimento. Tal modificação permitiria à empresa pública atuar como entidade fiscalizadora, supervisionando e prestando suporte técnico ao Poder Concedente. Além disso, abriria a possibilidade de a IAZPE S/A expandir suas atividades para a fiscalização, supervisão e apoio operacional em outros empreendimentos similares no estado, promovendo maior eficiência e controle institucional, assumindo um caráter de agência técnica;
- Atuação de forma proativa e diligente junto ao CZPE, em conjunto com a IAZPE S/A para tratar dos trâmites de alteração da titularidade de administradora da ZPE para a concessionária e da apresentação de novo projeto da ZPE ao órgão federal. A realização dessas atividades de interlocução é considerada indispensável e impreterível para que sejam resguardadas as condições de exploração da área de livre comércio, bem como a segurança jurídica do contrato de concessão.

2.5 ASPECTOS FISCAIS E REGULATÓRIOS

2.5.1 QUESTÕES TRIBUTÁRIAS

A avaliação tributária apresentada a seguir tem como intuito apresentar o atendimento à legislação tributária no que tange o planejamento contábil do empreendimento definido no âmbito deste Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental.

É importante destacar que o contrato possui uma previsão de longa duração e a legislação tributária tende a passar por mudanças frequentes. Nesse contexto, a regulamentação vigente das incidências tributárias, juntamente com as legislações aplicáveis, será abordada a seguir.

2.5.1.1 ISS

A Lei Complementar Nº 2019/2006 do Município de Imbituba institui o Código Tributário do Município de Imbituba, inclusive a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

O Art. 267 desta Lei Complementar estabelece como fato gerador do ISS, a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. Ainda, o parágrafo terceiro do mesmo artigo explicita que o ISS incide sobre serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão. Portanto, deixa claro a incidência do ISS sobre os serviços prestados pela concessionária da ZPE de Imbituba, operada enquanto regime de Concessão Simples.

O parágrafo quinto do mesmo artigo expõe a Lista de Serviços sobre os quais está sujeita a incidência do imposto aqui tratado, dos quais, em conformidade com o “Caderno 1: Estudo de Mercado” deste mesmo estudo, os seguintes itens poderão ser desempenhados pela concessionária de maneira acessória:

- 10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

O Art. 278 desta Lei Complementar determina que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço prestado, isto é, a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuando-se os descontos ou abatimentos concedidos independente de condição.

Por fim, por meio do Art. 287, esta Lei estabelece as alíquotas incidentes do ISS, definidas como 5% para os serviços previstos anteriormente.

2.5.1.2 PIS/COFINS

O regime tributário utilizado para o empreendimento foi o cumulativo, após identificação de maior eficiência fiscal observada no “Caderno 4: Econômico-Financeiro” desde mesmo estudo.

Essa escolha está em conformidade com a Lei Federal Nº 12.814/2013, já que em nenhum momento da concessão, a receita bruta anual da ZPE alcança ultrapassa o limite estabelecido para o Lucro Presumido de R\$ 78 milhões.

Sob essa configuração, a alíquota utilizada para o PIS/PASEP é de 0,65% do valor da receita bruta, em conformidade com a Lei Federal Nº 10.637/2002. Com relação ao COFINS, a alíquota incidente corresponde a 3% da receita bruta, de acordo com o definido pela Lei Federal Nº 10.833/2003.

2.5.1.3 IR/CSLL

Assim como mencionado anteriormente, o regime tributário adotado pela ZPE de Imbituba foi o cumulativo, no qual se utiliza como base de cálculo o Lucro Presumido do empreendimento.

Utilizando-se da disciplina legal definida pelo Decreto Nº 9.580/2018 e da Instrução Normativa RFB 1.700/2018, são definidas as alíquotas incidentes no que diz respeito ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL). Para tal, é utilizada como margem de presunção o valor de 32%. Esta porcentagem é aplicada sobre a receita bruta da empresa para calcular o montante sobre o qual incidirá a alíquota da CSLL.

Dessa forma, a alíquota de CSLL aplicável ao empreendimento corresponde a 9,00% do lucro líquido sobre a base presumida definida anteriormente como 32%, enquanto no que tange o IRPJ, a alíquota aplicável deverá ser de 15%. Adicionalmente, ainda quanto ao IRPJ, sobre cada parcela que ultrapassar o R\$ 20.000 poderá ser cobrada uma alíquota adicional de 10%.

2.5.2 QUESTÕES AMBIENTAIS

Tal qual explicitado no “Caderno 3: Meio Ambiente” do presente Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) a implantação e operação de ZPE por entidade privada, independente do modelo de delegação, deverá observar aspectos legais e normativos referentes ao atendimento da legislação ambiental vigente, em diferentes esferas: federal, estadual e municipal.

Segundo enquadramento de licenciamento, o licenciamento ambiental do empreendimento, devido ao seu porte e potencial poluidor, deverá seguir o rito previsto no Decreto Estadual nº 2.955, de 20 de janeiro de 2010, alterado pelo Decreto Estadual nº 675 de 19 de agosto de 2024 (SANTA CATARINA, 2010, 2024) para atividades potencialmente causadoras de degradação dispostas na Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA) nº 98 de 05 de maio de 2017 (SANTA CATARINA, 2017), caso no qual o empreendimento de enquadra.

Nesse sentido, o licenciamento deve ser estadual, e conduzido pelo Instituto Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), já que o empreendimento não possui as

características previstas para licenciamento federal, conforme explicita o Art. 7º da Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011 (BRASIL, 2011):

Art. 7º São ações administrativas da União:

I - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - promover ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente nos âmbitos nacional e internacional;

IV - promover a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio à Política Nacional do Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - promover a articulação da Política Nacional do Meio Ambiente com as de Recursos Hídricos, Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e outras;

VIII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito nacional e regional;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;

b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na [Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999](#);

g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que

utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou
h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento; (BRASIL, 2011, grifo nosso).

Ademais, há de se destacar o Decreto nº 8437 de 22 de abril de 2015 que regulamenta o Art. 7º inciso XIV, alínea “h”, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que especifica as tipologias de empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental federal em seu Art. 3º (BRASIL, 2015):

Art. 3º Sem prejuízo das disposições contidas no art. 7º, caput, inciso XIV, alíneas “a” a “g”, da Lei Complementar nº 140, de 2011, serão licenciados pelo órgão ambiental federal competente os seguintes empreendimentos ou atividades:

I - rodovias federais:

a) implantação;

b) pavimentação e ampliação de capacidade com extensão igual ou superior a duzentos quilômetros;

c) regularização ambiental de rodovias pavimentadas, podendo ser contemplada a autorização para as atividades de manutenção, conservação, recuperação, restauração, ampliação de capacidade e melhoramento; e

d) atividades de manutenção, conservação, recuperação, restauração e melhoramento em rodovias federais regularizadas;

II - ferrovias federais:

a) implantação;

b) ampliação de capacidade; e

c) regularização ambiental de ferrovias federais;

III - hidrovias federais:

a) implantação; e

b) ampliação de capacidade cujo somatório dos trechos de intervenções seja igual ou superior a duzentos quilômetros de extensão;

IV - portos organizados, exceto as instalações portuárias que movimentem carga em volume inferior a 450.000 TEU /ano ou a 15.000.000 ton/ano;

V - terminais de uso privado e instalações portuárias que movimentem carga em volume superior a 450.000 TEU /ano ou a 15.000.000 ton/ano;

VI - exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos nas seguintes hipóteses:

a) exploração e avaliação de jazidas, compreendendo as atividades de aquisição sísmica, coleta de dados de fundo (piston core), perfuração de poços e teste de longa duração quando realizadas no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (offshore);

b) produção, compreendendo as atividades de perfuração de poços, implantação de sistemas de produção e escoamento, quando realizada no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (offshore); e

c) produção, quando realizada a partir de recurso não convencional de petróleo e gás natural, em ambiente marinho e em zona de transição terra-

mar (offshore) ou terrestre (onshore), compreendendo as atividades de perfuração de poços, fraturamento hidráulico e implantação de sistemas de produção e escoamento; e

VII - sistemas de geração e transmissão de energia elétrica, quais sejam:

a) usinas hidrelétricas com capacidade instalada igual ou superior a trezentos megawatt;

b) usinas termelétricas com capacidade instalada igual ou superior a trezentos megawatt; e

c) usinas eólicas, no caso de empreendimentos e atividades offshore e zona de transição terra-mar. (BRASIL, 2015).

Portanto, recairá sobre o delegatário a responsabilidade por além de abrir processo de licenciamento ambiental prévio, de instalação e operação seguir as Instruções Normativas do IMA pertinentes à atividade licenciada, podendo-se destacar (IMA, 2024):

- IN00: dispõe sobre as diretrizes gerais para o licenciamento ambiental no IMA;
- IN03: parcelamento do solo urbano (loteamentos);
- IN24: supressão de vegetação nativa em área urbana;
- IN46: reposição florestal;
- IN57: corte de árvores isoladas.

Cabe destacar que, embora o licenciamento do empreendimento seja enquadrado como estadual, o delegatário ainda terá obrigações perante legislação federal como o pagamento de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), manutenção de Cadastro Técnico Federal (CTF) e elaboração de Relatório de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (RAPP), instrumentos estes instituídos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Resolução Conama nº 1, de 13 de junho de 1988, Portaria Interministerial nº 812, de 29 de setembro de 2015, Instrução Normativa IBAMA nº 22 de 22 de Dezembro 2021 (BRASIL, 1981, 1988, 2015, 2021 e 2021).

Complementarmente, o delegatário também deverá cumprir diretrizes e normativas que não necessariamente estarão explícitas em seu processo de licenciamento, mas que possuem regramento próprio e aplicável ao empreendimento, podendo-se destacar:

- Art. 255, Capítulo VI da Constituição Federal de 1988 Do meio ambiente, onde estabelece que todos tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras (BRASIL, 1988a).
- Lei nº 7.661/1988: Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências (BRASIL, 1988c).
- Lei nº 9.433/1997: Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (BRASIL, 1997a).

- Resolução CONAMA nº 237/1997: Ordena o processo de licenciamento ambiental das atividades potencialmente poluidoras, definindo responsabilidades, medidas e prazos para o licenciamento, estabelecendo em seu Art. 4 as condições nas quais o licenciamento seria obrigatoriamente do IBAMA (BRASIL, 1997c).
- Lei nº 9.605/1998: Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências (BRASIL, 1998).
- Decreto s/n de 14 de setembro de 2000: Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental da Baleia Franca, no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências (BRASIL, 2000).
- Resolução CONAMA nº 281/2001: Dispõe sobre modelos de publicação de pedidos de licenciamento (BRASIL, 2001b).
- Resolução CONAMA nº 357/2005: Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e dá diretrizes ambientais para o enquadramento, além de estabelecer condições e padrões para o lançamento de efluentes, e dá outras providências (BRASIL, 2005).
- Resolução CONAMA nº 381/2006: Determina que as auditorias ambientais devem envolver análise das evidências objetivas que permitam determinar se a instalação do empreendedor auditado atende aos critérios estabelecidos nesta Resolução, na legislação ambiental vigente e no licenciamento ambiental (BRASIL, 2006).
- Lei nº 11.508/2007: Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências (BRASIL, 2007).
- Lei nº 11.732/2008: Altera as Leis nos 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, que cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima; e dá outras providências (BRASIL, 2008).
- Decreto nº 6.514/2008: Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências (BRASIL, 2008b).
- Resolução nº 056/2008 – ANVISA: Dispõe sobre o regulamento técnico de boas práticas sanitárias no gerenciamento de resíduos sólidos nas áreas de portos, aeroportos, passagens de fronteiras e recintos alfandegários (BRASIL, 2008).
- Decreto nº 6.759/2009: Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior (BRASIL, 2009).
- Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010): Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispendo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis (BRASIL, 2010).
- Resolução CONAMA nº 428/2010: Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências (BRASIL, 2010).

- Resolução CONAMA nº 430/2011: Dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA (BRASIL, 2011b).
- Instrução Normativa nº 014/2011 – IBAMA: Dispõe sobre o licenciamento ambiental (BRASIL, 2011c).
- Instrução Normativa nº 001/2015 – IPHAN: Estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional nos processos de licenciamento ambiental dos quais participe (BRASIL, 2015a).
- Instrução Normativa Conjunta nº 008/2019: Estabelece procedimentos entre o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO - e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama (BRASIL, 2019).
- Instrução Normativa ICMBio nº 10/2020: Estabelece procedimentos do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade nos processos de licenciamento ambiental (BRASIL, 2020).
- Lei Complementar nº 2.623/2005: Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Imbituba (IMBITUBA, 2005).
- Lei Ordinária nº 4.215/2013: Institui a nova política municipal de meio ambiente, cria a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA) e dá outras providências, como (IMBITUBA, 2013).
- Lei Ordinária nº 4.307/2013: Dispõe sobre a taxa municipal de prestação de serviços ambientais prestados pela Secretaria De Desenvolvimento Econômico Sustentável – SEDES (IMBITUBA, 2013).
- Lei Ordinária nº 5.389/2023: Dispõe sobre a obrigatoriedade da reciclagem de resíduos sólidos orgânicos no município de Imbituba (IMBITUBA, 2023).
- Lei Estadual nº 9.428/1994: Dispõe sobre a Política Florestal do estado de Santa Catarina e dá outras providências (SANTA CATARINA, 1994).
- Lei Estadual nº 9.748/1994: Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos. Alterada parcialmente pela Lei 10.006/95. Regulamentada pelos Decretos 2.648/98, 3.855/05 e 4.778/06 (SANTA CATARINA, 1994).
- Decreto Estadual nº 2.285/1997: Cria o Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Rio Tubarão e do Complexo Lagunar (SANTA CATARINA, 1997).
- Lei Estadual 10.949/1998: Dispõe sobre a caracterização do Estado em dez Regiões Hidrográficas (SANTA CATARINA, 1998).
- Decreto Estadual nº 620/2003: Institui o Programa de Descentralização das Ações de Gestão Ambiental no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências (SANTA CATARINA, 2003).
- Lei nº 12.854/2003: Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais (SANTA CATARINA, 2003).
- Lei Estadual nº 13.517/2005: Dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento e estabelece outras providências (SANTA CATARINA, 2005).
- Lei Estadual nº 13.557/2005: Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e adota outras providências (SANTA CATARINA, 2005).

- Lei Estadual nº 14.675/2009: Institui o Código Estadual do Meio Ambiente, estabelecendo diretrizes para a proteção, conservação e recuperação do meio ambiente em Santa Catarina. O Código regula o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação dos ecossistemas, além de definir as competências dos órgãos ambientais estaduais. e estabelece outras providências (SANTA CATARINA, 2009).
- Resolução CONSEMA nº 002/2011: Reconhece a Lista Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção no Estado de Santa Catarina e dá outras providências (SANTA CATARINA, 2011).
- Lei nº Estadual 16.283/2013: Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências (SANTA CATARINA, 2013).
- Lei Estadual nº 16.342/2014: Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências (SANTA CATARINA, 2014).
- Resolução CONSEMA nº 51/2014: Reconhece a Lista Oficial das Espécies da Flora Ameaçada de Extinção no Estado de Santa Catarina e dá outras providências (SANTA CATARINA, 2014).
- Lei Estadual nº 16.590/2015: Unifica o licenciamento ambiental para obras públicas, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências (SANTA CATARINA, 2015).
- Lei Estadual nº 17.354/2017: Dispõe sobre a criação do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) e extingue a Fundação do Meio Ambiente (FATMA) e estabelece outras providências (SANTA CATARINA, 2017).
- Lei Estadual Ordinária nº 17.492/2018: Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências (SANTA CATARINA, 2018).
- Lei Estadual nº 17.565/2018: Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina (SANTA CATARINA, 2018).

Por fim, há de se destacar que o delegatário também deverá zelar para que os futuros exploradores das áreas industriais também sigam as mesmas normas, normativas e legislações ambientais aqui descritas e as que delas derivem.

2.5.3 QUESTÕES JURÍDICO-REGULATÓRIAS AFETAS À CONCESSÃO

Conforme assinalado no item 2.2, a criação das ZPE é ato privativo da União, a partir da solicitação de estados, municípios e de entidades da iniciativa privada. No caso da ZPE Imbituba, a sua criação foi estabelecida no Decreto nº 1.122/1994, sendo a sua administração delegada ao estado de Santa Catarina, por intermédio da IAZPE S/A, empresa de economia mista administradora da ZPE.

Além disso, a legislação define que a operação da ZPE só pode ser autorizada após o alfandegamento da área:

Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento do conjunto das áreas segregadas na ZPE e destinadas à movimentação, à armazenagem e à submissão a despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas (BRASIL, 2007).

O alfandegamento de recintos aduaneiros é competência exclusiva da Receita Federal do Brasil (RFB), sendo disciplinado no Decreto nº 6.759/2009 (BRASIL, 2009) e na Portaria RFB nº 3518, de 30 de setembro de 2011 (RFB, 2011).

Por sua vez, a avaliação e aprovação dos projetos industriais das empresas que tenham interesse em usufruir dos benefícios fiscais do regime da ZPE cabe à CZPE, órgão deliberativo cujas responsabilidades são atualmente regulamentadas pelo Decreto nº 9.933, de 23 de julho de 2019. O dispositivo estabelece, em seu art. 2º, que as responsabilidades do órgão abrangem:

- I - analisar as propostas de criação de Zonas de Processamento de Exportação e submetê-las à decisão do Presidente da República, acompanhadas de parecer conclusivo;
- II - analisar e aprovar os projetos de empresas interessadas em se instalar nas Zonas de Processamento de Exportação, inclusive os de expansão da planta inicialmente instalada;
- III - traçar a orientação superior da política das Zonas de Processamento de Exportação;
- IV - autorizar a instalação de empresas em Zonas de Processamento de Exportação;
- V - aprovar a relação dos produtos a serem fabricados nas Zonas de Processamento de Exportação, com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, e dos serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas e dos serviços a serem comercializados ou destinados exclusivamente para o exterior, com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio - NBS;
- VI - fixar, em vinte anos, o prazo de vigência do regime de que trata a [Lei nº 11.508, de 2007](#), para empresa autorizada a operar em Zona de Processamento de Exportação;
- VIII - prorrogar, por períodos adicionais de até vinte anos, o prazo de que trata o inciso VI;
- IX - estabelecer os procedimentos relativos à apresentação das propostas de criação de Zonas de Processamento de Exportação e dos projetos de empresas interessadas em se instalar nas Zonas de Processamento de Exportação;
- X - definir as atribuições e as responsabilidades da administração das Zonas de Processamento de Exportação;
- XI - estabelecer os requisitos a serem observados na apresentação de projetos de empresas interessadas em se instalar nas Zonas de Processamento de Exportação;
- XII - aprovar os parâmetros básicos para a avaliação técnica de projetos de empresas interessadas em se instalar nas Zonas de Processamento de Exportação;
- XIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- XIV - estabelecer mecanismos de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata a [Lei nº 11.508, de 2007](#), nas empresas nacionais não instaladas em Zona de Processamento de Exportação;
- XV - propor ao Presidente da República a vedação ou a limitação da destinação para o mercado interno de produtos industrializados em Zona de Processamento de Exportação, na hipótese de constatação de impacto negativo em empresas nacionais não instaladas em Zona de Processamento de Exportação, provocado por empresa em Zona de Processamento de Exportação, enquanto persistir esse impacto;

XVI - autorizar a destinação para o mercado interno das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem que deixarem de ser empregados, no todo ou em parte, no processo produtivo de bens, após o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos, contados desde a data da ocorrência do fato gerador, na forma do disposto no [art. 6º-C da Lei nº 11.508, de 2007](#);

XVII - publicar o ato de cancelamento e declarar a cassação nas hipóteses de que tratam os [§ 4º-A](#) e [§ 4º-E do art. 2º](#) e o **caput** do [art. 25 da Lei nº 11.508, de 2007](#);

XVIII - decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos no [inciso II do § 4º-A do art. 2º](#) e no **caput** do [art. 25 da Lei nº 11.508, de 2007](#); e

XIX - propor metodologia de avaliação e monitoramento da política pública das Zonas de Processamento de Exportação (BRASIL, 2019, s/p.).

Em relação ao nível estadual, é preciso mencionar a existência da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), criada pela Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015. A ARESC é uma autarquia especial vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e tem como funções realizar a fiscalização dos serviços públicos concedidos e garantir o cumprimento das exigências contratuais, nos termos do art. 5º, § 1º:

§ 1º No âmbito da atuação dos serviços de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, compete à ARESC:

I – supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação específica relativa aos serviços públicos concedidos;

II – fiscalizar a prestação dos serviços públicos concedidos, incluídos os aspectos contábeis e financeiros e os relativos ao desempenho técnico-operacional;

III – expedir regulamentos de ordem técnica e econômica, com vistas ao estabelecimento de padrões de qualidade para:

- a) prestação dos serviços;
- b) otimização dos custos;
- c) segurança das instalações; e
- d) atendimento aos usuários;

IV – estabelecer o regime tarifário, de forma a garantir a modicidade das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços;

V – analisar os custos e o desempenho econômico-financeiro da prestação dos serviços;

VI – participar da elaboração e supervisionar a implementação da Política Estadual de Saneamento Básico e do Plano Estadual de Saneamento Básico;

VII – promover estudos com vistas ao incremento da qualidade e da eficiência dos serviços prestados e do atendimento a consultas dos usuários, dos prestadores de serviços e dos entes delegatários;

VIII – aplicar sanções e penalidades ao prestador de serviços quando, sem motivo justificado, houver descumprimento de suas diretrizes técnicas e econômicas; [...]

XIII – supervisionar, controlar e avaliar a aplicação de investimentos realizados pelos prestadores de serviços públicos concedidos com recursos oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de empreendedores privados, de fundos especiais e de beneficiários diretos (SANTA CATARINA, 2015).

Ainda com base no art. 5º da referida normativa, cabe sublinhar que a competência de fiscalização da ARESC não possui caráter setorial, sendo aplicável aos serviços públicos concedidos no geral, como disposto:

Art. 5º Caberá à ARESC a atuação nos seguintes serviços públicos:
 I – saneamento básico;
 II – recursos hídricos;
 III – recursos minerais;
 IV – exploração e/ou distribuição de gás natural canalizado;
 V – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; e
 VI – outros serviços delegados pela União, pelos Estados e pelos Municípios (SANTA CATARINA, 2015).

Isto posto, fica demonstrado que a ARESC possui competência para fiscalizar a concessão do projeto em questão, em apoio ao estado de Santa Catarina, na figura de Poder Concedente, atuando na averiguação geral da qualidade dos serviços prestados pela concessionária.

Além disso, sob a perspectiva federal, a regulação e fiscalização das atividades concessionadas estará sob responsabilidade do CZPE e da RFB, com cada órgão exercendo o poder de interveniência relativo às suas áreas de competência, quais sejam, a regulação da administração e operação das ZPE e a regulamentação dos processos alfandegários, respectivamente.

De maneira a facilitar a compreensão das atribuições de cada órgão na ingerência da concessão, a matriz abaixo apresenta a segmentação de competência, conforme tópicos relevantes do projeto.

Tabela 2. Itens de fiscalização e competências dos órgãos reguladores e intervenientes

Itens de fiscalização	Poder Concedente/ARESC	CZPE	RFB
Avaliação dos projetos de engenharia e cronograma de investimentos.	X	X	
Análise de projetos para instalação de indústrias no interior da área concessionada, com fruição de benefícios fiscais.	X	X	
Análise de projetos acessórios para instalação na ZPE, sem usufruto de benefícios fiscais	X	X	
Realização de inspeções e auditorias para averiguação das condições operacionais das instalações da ZPE, considerando áreas alfandegadas e não alfandegadas.	X	X	X
Aplicação de penalidades administrativas e atuação com prerrogativas para a adoção de medidas administrativas e legais	X	X	X

necessárias para garantir o cumprimento da legislação e das normas contratuais.			
Processo de alfandegamento.	X	X	X
Análise e realização de inspeções e auditorias para a verificação das regras contratuais relacionadas com a realização de investimentos, cumprimento das metas de performance no desenvolvimento do empreendimento e observação dos parâmetros de qualidade do serviço.	X		
Análise das informações e dados administrativos, contábeis e financeiros da Concessionária.	X		X
Verificação e validação de parâmetros de equipamentos, sistemas e de obras de engenharia.	X		X
Enviar esforços institucionais, em conjunto com a Concessionária, para o desenvolvimento sustentável do projeto.	X		
Avaliação do desempenho da Concessionária por meio de indicadores de qualidade ² .	X		
Análise dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.	X		

Elaboração própria (2024).

2.5.4 CUMPRIMENTO DA IN Nº 22/2015 DO TCE/SC

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), no legítimo exercício de suas atribuições constitucionais e legais, editou a Instrução Normativa nº TC-0022/2015, com o escopo de disciplinar os procedimentos a serem observados pelos entes jurisdicionados quanto ao planejamento, à licitação, à contratação e à execução de concessões, tanto nas modalidades de Parcerias Público-Privadas (PPPs) — concessões administrativas e patrocinadas — quanto de concessões comuns. Tais procedimentos devem ser rigorosamente acompanhados e fiscalizados pelos órgãos de controle, sob a supervisão do Relator responsável pelo caso.

Consoante o disposto no art. 1.º da referida Instrução Normativa, cabe ao TCE/SC a função de orientar, monitorar e fiscalizar as etapas de planejamento, licitação, contratação e execução contratual das concessões administrativas, patrocinadas e comuns, realizadas pelos entes sob sua jurisdição. Essa fiscalização prévia abrange uma série de verificações, incluindo, mas não se limitando a: procedimentos preliminares, estudos de viabilidade jurídica, técnica e econômico-financeira, análise dos impactos orçamentários e financeiros, custos e sistemas de fiscalização, além dos impactos socioambientais e da participação popular no processo de tomada de decisões. A finalidade desta atuação é assegurar que as concessões sejam elaboradas e executadas

² A realização da análise de desempenho da Concessionária será efetuada pela ARESC.

em estrita conformidade com a legislação vigente e com os princípios da administração pública.

Para que o Tribunal possa exercer de forma eficaz a fiscalização estabelecida, o art. 7.º da Instrução Normativa dispõe que o gestor do contrato de concessão ou PPP deverá encaminhar ao TCE/SC, em formato digital e armazenado em meio eletrônico, todos os documentos exigidos no art. 5.º da referida Instrução, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para a publicação do edital de licitação. Uma vez recebida a documentação, o órgão de controle competente disporá de 15 (quinze) dias para se manifestar, seja por meio da autuação de processo específico de controle prévio, seja pela emissão de orientações técnicas atinentes à fase de planejamento da concessão.

Findo o prazo sem qualquer manifestação por parte do TCE/SC, a Unidade Gestora responsável pela concessão estará autorizada a publicar o edital de licitação, sem que isso caracterize a anuência tácita do Tribunal quanto à regularidade do processo. Ainda, o Presidente do Tribunal, o Relator ou outro órgão competente poderão, a qualquer tempo, requerer a apresentação de cópia da documentação, caso esta não tenha sido enviada, ou se enviada de forma incompleta. Nesse caso, o prazo de 60 (sessenta) dias será reiniciado a partir do recebimento dos documentos faltantes, conforme prevê o art. 7º da Instrução.

Além disso, o art. 8.º da Instrução estabelece que a Unidade Gestora deverá informar ao TCE/SC sobre a realização de consultas ou audiências públicas, com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis. Após a publicação do edital de concessão e o seu envio ao Tribunal, em conformidade com o normativo específico aplicável, a Unidade Técnica competente elaborará um Relatório Técnico, o qual será submetido à apreciação do Relator, que verificará o cumprimento das orientações emitidas durante a fase de planejamento.

Cumprir ressaltar que a ausência de manifestação expressa por parte do Tribunal não implica aprovação tácita ou certificação de regularidade do processo, tampouco impede que, a qualquer tempo, os órgãos de controle exerçam o controle ex post sobre o procedimento licitatório, sempre que entenderem necessário, garantindo, assim, a adequada supervisão dos interesses públicos envolvidos.

Com o intuito de evidenciar o cumprimento integral, por parte da presente PMI, dos requisitos da IN nº 22/2015 do TCE/SC, a Tabela 3 exibe as comprovações do atendimento de cada item do art. 5º, relativo à documentação da etapa de planejamento dos processos de concessões, e que são aplicáveis ao processo de Concessão Comum, conforme recomendado no presente estudo. Os requisitos que se aplicam somente às PPPs e fases posteriores do processo não são objeto de análise neste contexto.

Tabela 3. Exigências da IN nº 22/2015 aplicáveis à PMI.

Requisito	Cumprimento
I - Procedimentos preliminares	a) Relatório da situação atual do serviço que descreva condições técnicas, demandas, custos e necessidades a satisfazer;
	b) Parecer jurídico devidamente fundamentado, baseado em relatório técnico sobre a admissibilidade de contratação do objeto pretendido sob a forma de PPP ou Concessão Comum;
	c) Ato da autoridade competente, devidamente motivado, determinando a elaboração dos estudos/projetos ou, no caso de PMI, a devida autorização ao parceiro privado para a realização dos estudos e projetos;
	d) Relatório com indicação preliminar dos objetivos, resultados, ganhos globais e vantagens esperadas para a contratação sob PPP ou Concessão Comum, em relação à contratação nos termos da Lei (federal) n. 8.666/93;
	e) Relação de estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras, despesas e investimentos já efetuados, caso haja, vinculados ao objeto a ser licitado, com a discriminação dos custos correspondentes;
	f) Relatório de avaliação preliminar do mercado, demonstrando capacidade, vantagem e interesse da iniciativa privada;
	g) Verificação da disponibilidade de recursos para implementação do projeto;
	h) Instituição do gestor da PPP ou Concessão Comum ou ato de designação de equipe específica para acompanhamento, avaliação e execução das ações necessárias à licitação e à contratação;

<p>II - estudos de viabilidade jurídica, técnica e econômico-financeira que demonstrem a vantagem da opção pela PPP ou pela Concessão Comum, contendo</p>	a) Projeção detalhada da demanda;	Caderno 1 – Estudo de Mercado.
	b) Projeção de custo das obras e investimentos previstos, com data de referência de sua elaboração;	Caderno 2 – Engenharia e Arquitetura.
	c) Cadastro de interferências existentes nos locais de execução das obras e levantamento de desapropriações necessárias;	Caderno 2 – Engenharia e Arquitetura.
	d) Discriminação dos custos e despesas estimados para a prestação dos serviços;	Caderno 2 – Engenharia e Arquitetura e Caderno 4 – Econômico-Financeiro.
	e) Projeção das receitas operacionais;	Caderno 1 – Estudo de Mercado e Caderno 4 – Econômico-Financeiro.
	f) Eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados;	Caderno 1 – Estudo de Mercado e Caderno 4 – Econômico-Financeiro.
	g) Documentos e planilhas desenvolvidos para avaliação econômico-financeira do empreendimento, inclusive em meio eletrônico, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou de qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas;	Caderno 4 – Econômico-Financeiro.
	h) Relatório contendo diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, incluindo a avaliação de passivo ambiental, o estudo dos impactos ao meio ambiente e as prováveis medidas mitigadoras ou compensatórias, conforme o caso;	Caderno 3 – Meio Ambiente.
	i) Tratamento de riscos, contendo: identificação; memória de cálculo do valor de riscos; indicação da conveniência e possibilidade de transferência à concessionária; matriz consolidada, explicitando riscos, impactos, custos e respectiva alocação e medidas de mitigação ou compensatórias, conforme o caso;	Caderno 5 – Análise Jurídica e da Fundamentação Legal.

	j) Critérios de avaliação de desempenho projetados, devidamente justificados;	Caderno 4 – Econômico-Financeiro e Caderno 5 – Análise Jurídica e da Fundamentação Legal.
	k) Explicitação do potencial relação custo-benefício, apresentando comparação objetiva entre a contratação por PPP ou Concessão Comum e a melhor opção possível entre as demais modalidades de contratação, considerando-se a avaliação dos investimentos e custos operacionais, o nível de desempenho pretendido e a distribuição de riscos em cada caso;	Caderno 4 – Econômico-Financeiro e Caderno 5 – Análise Jurídica e da Fundamentação Legal.
	l) Definição do parâmetro ou do indicador a ser utilizado para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de PPP ou de Concessão Comum, bem como justificativa para a sua adoção;	Caderno 4 – Econômico-Financeiro e Caderno 5 – Análise Jurídica e da Fundamentação Legal.
	m) Minuta do edital e do respectivo contrato;	Caderno 5 – Análise Jurídica e da Fundamentação Legal.

Fonte: Adaptado com base no TCE/SC (2015)

3 ESTRUTURAÇÃO DO EDITAL E DO PROCESSO LICITATÓRIO

Neste capítulo, serão expostas as principais diretrizes que orientaram a elaboração da minuta do Edital, a qual está anexada a este relatório e poderá ser utilizada como referência pelo Governo de Santa Catarina para a condução do processo licitatório do projeto.

É relevante destacar que a minuta anexada constitui uma versão preliminar, sujeita a alterações após a seleção dos estudos de viabilidade no âmbito do PMI. Essas mudanças poderão decorrer de atualizações ou revisões dos estudos de viabilidade, bem como da interação com diferentes atores públicos envolvidos no projeto, visando adequá-la melhor à realidade e/ou às expectativas do Governo do Estado de Santa Catarina.

Além disso, é importante ressaltar que as diretrizes apresentadas neste capítulo têm base legal nas Leis Federais n.º 11.079/04, 8.987/95 e 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

3.1 OBJETO

O objeto do Edital da Licitação será a concessão comum para a construção, exploração, manutenção e expansão da Zona de Processamento de Exportação de Imbituba, conforme condições previstas no Contrato e nos Anexos ao Contrato, em consonância com os requisitos contidos no Edital e Anexos.

3.2 MODALIDADE DE LICITAÇÃO

A modalidade de licitação indicada para este Projeto é a da Concorrência Pública, nos termos do art. 2.º, inciso III, da Lei Federal n.º 8.987/95, e art. 28, II, da Nova Lei de Licitações.

3.3 REQUISITOS E PROCEDIMENTOS

3.3.1 CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO

Com o intuito de promoção da ampla competitividade, atendo-se no art. 37º da CF, considerando a importância do objeto para o desenvolvimento socioeconômico do estado de Santa Catarina e levando em conta ainda a necessidade de colocar o ativo em atividade no curto prazo, recomenda-se que seja permitida ampla participação no certame, sendo permitida, assim, a participação de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras, instituições financeiras, entidades de previdência complementar e fundos de investimentos, inclusive por meio da formação de consórcio.

3.3.2 CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

O modelo jurídico de contratação indicado para o Projeto é o de Concessão Comum, regido pela Lei Federal nº 8.987/1995 (Lei das Concessões). Os critérios de julgamento aplicáveis a este modelo jurídico de contratação estão previstos no art.15, incisos I a VII, da Lei Federal referenciada, a saber:

- a) o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
- b) a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;
- c) a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II E VII;
- d) melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;
- e) melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;
- f) melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou
- g) melhor oferta de pagamento pela outorga após a qualificação de proposta técnicas.

O critério de menor valor da tarifa, amplamente utilizado em concessões de serviços públicos, visa garantir que a população, como usuária direta, tenha acesso ao serviço mediante o princípio da modicidade tarifária, assegurando que as tarifas sejam acessíveis. Contudo, no presente caso, o objeto do projeto não envolve diretamente o atendimento à população, o que torna a aplicação desse critério menos vantajosa e pouco adequada para os fins propostos.

Diante da complexidade e especificidade do projeto, a adoção do critério de melhor proposta técnica, seja de forma isolada ou em combinação com outros critérios, mostra-se igualmente inadequada. Essa opção limitaria de maneira considerável o número de concorrentes aptos a participar do certame, restringindo o processo licitatório a empresas com expertise comprovada na gestão de complexos logísticos e outros empreendimentos similares à administração de ZPE, o que poderia comprometer a competitividade da licitação. Embora seja possível que a concessionária contrate empresas especializadas para suprir as necessidades técnicas, conforme previsto nas minutas do edital e do contrato tal solução não seria suficiente para justificar o uso desse critério de seleção.

Dessa forma, o critério mais apropriado para a seleção da concessionária é o de melhor oferta de pagamento pela outorga fixa, adotando-se como parâmetro definidor o maior valor de lance ofertado, o que favorece a maximização de recursos para a Administração Pública sem prejudicar o desempenho técnico do projeto.

3.3.3 DINÂMICA DA LICITAÇÃO

A dinâmica do procedimento licitatório deverá observar rigorosamente as disposições da Lei Federal nº 11.079/2004, que estabelece normas gerais para a licitação e contratação de parcerias público-privadas (PPP) no âmbito da Administração Pública. As particularidades e especificidades concernentes às fases e etapas do certame serão devidamente delineadas no Edital que regulamenta o processo licitatório em questão, sendo este o instrumento normativo que balizará o rito procedimental.

Outrossim, para fins de habilitação e participação no certame, será exigida a apresentação das declarações preliminares, conforme previsto na minuta do edital, cuja observância é condição *sine qua non* para que os interessados possam ser admitidos ao processo licitatório.

3.3.4 CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

A habilitação consiste na fase procedimental da licitação destinada à aferição da idoneidade e capacidade do sujeito de contratar com a Administração Pública.

De acordo com o art. 62 da Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/21), a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstração da capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em (i) jurídica, (ii) técnica, (iii) fiscal, social e trabalhista e (iv) econômico-financeira.

3.3.4.1 HABILITAÇÃO JURÍDICA

A habilitação jurídica exigida, nos termos do Art. 66 da Lei Federal nº 14.133/21, visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser

contratada. Para tal, a Nova Lei não estabelece um inventário documental para fins de habilitação jurídica.

Ante o exposto, considerando a ampla concorrência de diferentes entidades no certame, recomenda-se exigir no Edital de Licitação, visando atender as exigências do Art.66, os seguintes documentos para fins de comprovação de habilitação jurídica das licitantes:

- i. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social consolidado em vigor, conforme última alteração arquivada na Junta Comercial, ou em cartório de registro competente. Caso a última alteração do estatuto social/contrato social não consolide as disposições dos estatutos sociais ou contrato social em vigor, deverão também ser apresentadas as alterações anteriores que contenham tais disposições;
- ii. Prova de eleição/nomeação dos administradores da Licitante em exercício, arquivada na Junta Comercial ou em cartório competente;
- iii. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
- iv. No caso de empresa estrangeira sem funcionamento no país, deverão ser apresentados documentos de habilitação jurídica equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.
- v. Em se tratando de fundo de investimentos, além do ato constitutivo e/ou demais documentos mencionados anteriormente, deverá ser apresentado: a) Prova de contratação de gestor, se houver, bem como de eleição do administrador em exercício; b) Comprovante de registro do fundo de investimentos na Comissão de Valores Mobiliários; c) Regulamento do fundo de investimentos consolidado; d) Comprovante de registro do regulamento do fundo de investimentos perante o Registro de Títulos e Documentos competente; e) Comprovação de que o fundo de investimentos se encontra devidamente autorizado a participar da Licitação e que o seu administrador pode representá-lo em todos os atos e para todos os efeitos do Leilão, assumindo em nome do fundo de investimentos todas as obrigações e direitos que decorrem da Licitação; f) Comprovante de qualificação do administrador e, se houver, do gestor do fundo de investimentos, perante a Comissão de Valores Mobiliários.
- vi. Em se tratando de instituições financeiras, além do ato constitutivo e/ou demais documentos mencionados anteriormente, deverá ser apresentado: a) Comprovação de que está autorizada a funcionar como instituição financeira pelo Banco Central do Brasil. Em se tratando de entidade aberta ou fechada de previdência complementar, além do ato constitutivo e/ou demais documentos mencionados anteriormente, deverá ser apresentado: a) comprovante de autorização expressa e específica quanto à constituição e funcionamento da entidade de previdência complementar, concedida pelo órgão fiscalizador competente; e b) declaração de que os planos e benefícios por ela administrados não se encontram sob liquidação ou intervenção da PREVIC.

3.3.4.2 HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA

Nesta fase, a licitante deverá comprovar sua conformidade com a legislação tributária nas esferas federal, estadual e municipal, bem como sua regularidade perante os órgãos competentes em matéria trabalhista

De acordo com o art. 68º da Nova Lei de Licitações, a habilitação fiscal, social e trabalhista será aferida mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Assim, recomenda-se que a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista exigida na minuta de Edital, de forma detalhada, esteja em consonância com a rol de documentos previstos na Lei Federal nº 14.133/21.

3.3.4.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A qualificação econômico-financeira tem por objetivo possibilitar que a Administração Pública selecione o licitante que demonstre possuir as condições financeiras mínimas indispensáveis à viabilização do projeto, sem inibir a participação de potenciais investidores.

Recomenda-se a exigência das documentações comprobatórias exigidas na Lei Federal n.º 14133/21, artigo 69, que trata da habilitação econômico-financeira. Neste artigo, constam as exigências para demonstração da aptidão econômica do licitante, a fim do cumprimento das obrigações do futuro contrato, sendo elas:

- I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, poderá ser solicitada, a critério do ente público contratante, uma declaração assinada por profissional habilitado na área contábil, certificando que o licitante atende aos índices econômicos exigidos no edital. Tal documento tem por objetivo comprovar a capacidade econômico-financeira do concorrente para executar o contrato.

Contudo, a legislação vigente veda expressamente a imposição de exigências relacionadas a valores mínimos de faturamento anterior, assim como a índices de rentabilidade ou lucratividade, com o intuito de garantir o caráter competitivo e

acessível do certame. Adicionalmente, a Administração Pública pode exigir que o licitante apresente uma lista de compromissos financeiros já assumidos que possam impactar sua capacidade financeira, excetuando-se as parcelas já executadas de contratos previamente firmados.

Nos casos em que se trate de compras para entrega futura, bem como da execução de obras e serviços, é facultado à Administração exigir no edital a comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, limitado a até 10% do valor estimado da contratação, de forma a assegurar que o licitante possua capacidade suficiente para cumprir as obrigações decorrentes do contrato.

Em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), as exigências editalícias devem restringir-se ao mínimo necessário para garantir o cumprimento do objeto licitado, de forma a evitar a restrição ao caráter competitivo da licitação. Nesse sentido, o Tribunal preconiza que as exigências devem ser proporcionais e adequadas ao objeto, respeitando-se a isonomia entre os participantes.

Diante das disposições legais aplicáveis, que limitam as exigências editalícias ao estritamente necessário, e considerando-se o interesse em ampliar a participação de interessados no Projeto, recomenda-se que não seja exigida a comprovação de patrimônio líquido mínimo. A proposta do edital visa favorecer a ampla competitividade, incentivando a participação de diversas pessoas jurídicas, como entidades de previdência complementar, instituições financeiras e fundos de investimento. Definir um valor mínimo de patrimônio líquido poderia representar um entrave à participação de determinados setores, prejudicando a isonomia e a concorrência no certame, contrariando os princípios que orientam o processo licitatório.

Nesse sentido, à luz da legislação vigente, da jurisprudência consolidada sobre o tema, das melhores práticas adotadas e das peculiaridades inerentes a este Projeto, recomenda-se a exigência dos seguintes documentos para a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes:

- I. Certidão negativa de falência e recuperação judicial, expedida pelo distribuidor judicial da comarca da cidade onde a licitante for sediada; e
- II. Declaração de que dispõe ou tem capacidade de obter recursos financeiros suficientes para cumprir as obrigações de aporte de recursos próprios e de terceiros necessários à consecução do objeto do contrato, bem como de contratar todos os seguros necessários à consecução do objeto da Minuta do Contrato.
- III. Certificado de seguro garantia de proposta, contratado pela proponente, atendendo as informações mínimas indicadas nos modelos constantes nos anexos das minutas do edital e do contrato, da minuta de contrato, e deverão ter seu valor expresso em reais, além de conter assinatura dos administradores da sociedade emitente, com comprovação dos respectivos poderes para representação, admitida a Certidão dos Administradores emitida pela SUSEP, no caso de seguro-garantia.

Ademais, na hipótese de a Proponente constituir-se sob a forma de Consórcio, cada consorciado, de maneira individual e proporcional à sua respectiva participação no consórcio, deverá apresentar declaração atestando que possui, ou tem a capacidade de obter, os recursos financeiros necessários e suficientes para honrar as obrigações de aporte de capital próprio e de terceiros, exigidos para a execução do objeto da presente concessão.

Na hipótese de a Proponente tratar-se de um fundo de investimento, será obrigatória a apresentação, adicionalmente, de certidão negativa de falência tanto da administradora quanto da gestora do fundo, a ser expedida pelo(s) cartório(s) de distribuição da sede das respectivas entidades. A referida certidão deverá possuir data de emissão não superior a 90 (noventa) dias anteriores à data designada para a Sessão Pública do Leilão.

Por outro lado, se a Proponente for uma entidade aberta ou fechada de previdência complementar, deverá apresentar, adicionalmente, uma declaração que ateste que os planos e benefícios por ela administrados não estão submetidos a procedimentos de liquidação ou intervenção promovidos pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), ambas vinculadas ao Ministério da Economia.

Por fim, cumpre salientar que, além de levar em consideração as especificidades econômicas e financeiras associadas ao presente Projeto, as exigências de qualificação aqui descritas encontram-se respaldadas pelas disposições previstas em editais de licitação de objetos análogos, bem como pelas determinações contidas na legislação federal aplicável.

3.3.4.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A qualificação técnica tem por objetivo comprovar a capacidade profissional e/ou operacional das licitantes para a adequada execução das obras e/ou serviços que constituem o objeto da licitação. Tal fase busca garantir que os participantes possuam a expertise necessária para realizar as atividades previstas, assegurando a eficiência e a qualidade na implementação do contrato.

O edital poderá estabelecer, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica referente às atividades operacionais, gerenciais e administrativas, exceto as atribuídas diretamente à própria licitante, possa ser demonstrada por meio de atestados de capacidade técnica emitidos por potenciais subcontratados, não havendo restrições quanto ao percentual de subcontratação permitido. Essa flexibilização objetiva ampliar a competitividade do certame, permitindo que a licitante utilize os serviços de terceiros com experiência comprovada para atender às exigências técnicas.

No caso de a licitante optar pela subcontratação para atender aos requisitos de qualificação técnica, deverá apresentar o contrato de prestação de serviços firmado com a subcontratada, juntamente com o atestado de capacidade técnica desta última, de

modo a comprovar que a subcontratada possui plenas condições de executar as atividades e que atende a todas as exigências estabelecidas no edital. Dessa forma, assegura-se que a licitante, mesmo recorrendo à subcontratação, cumpra integralmente as qualificações demandadas pelo processo licitatório.

A previsão de qualificação técnica no Edital encontra amparo legal no artigo 67 da Lei Federal n.º 14133/21, que exige:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Os profissionais designados pela licitante, para fins de comprovação de sua qualificação técnica, deverão necessariamente participar da execução das obras ou serviços objeto do certame licitatório. Em havendo necessidade de substituição dos referidos profissionais, tal alteração deverá ser submetida à apreciação e aprovação da Administração Pública, que avaliará a aptidão técnica dos substitutos, os quais deverão possuir experiência equivalente ou superior aos inicialmente indicados, a fim de garantir a continuidade e a eficiência na execução do contrato.

No que tange à exigência de atestados de capacidade técnica, estes serão requeridos apenas para as parcelas do objeto licitado que detenham maior relevância ou que representem valor significativo, ou seja, aquelas cujo valor individual corresponda a pelo menos 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. Outrossim, será admitida a exigência de atestados que comprovem a execução de serviços com quantidades mínimas equivalentes a até 50% (cinquenta por cento) das parcelas mais relevantes, vedando-se, contudo, quaisquer restrições quanto a prazos ou locais específicos para a emissão dos referidos atestados.

Conforme disposto no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, com exceção das contratações de obras e serviços de engenharia, a Administração poderá, a seu exclusivo critério, admitir outras formas de comprovação da capacidade técnica da licitante ou

dos profissionais designados, desde que evidenciem a experiência prática na execução de serviços de características similares ao objeto do contrato. As provas alternativas de qualificação técnica deverão estar devidamente previstas em regulamento específico.

No tocante à documentação estrangeira, serão aceitos documentos expedidos por entidades internacionais, desde que acompanhados da respectiva tradução juramentada para a língua portuguesa, exceto nos casos em que se comprove a inidoneidade da entidade emissora. Nos casos em que a qualificação técnica exija o registro perante entidade profissional competente no Brasil, tal exigência será considerada satisfeita mediante a apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro.

Em se tratando de licitações para a execução de serviços contínuos, o edital poderá exigir a apresentação de certidões ou atestados que comprovem a realização de serviços similares ao objeto licitado, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, sendo vedado que este prazo ultrapasse 3 (três) anos.

No que concerne à participação de consórcios licitantes, a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que, nos casos em que a licitante apresente atestados de desempenho emitidos para consórcios, sem que os atestados ou contratos especifiquem a responsabilidade individual de cada consorciado, a avaliação da qualificação técnica deverá observar critérios diferenciados para consórcios homogêneos e heterogêneos. Nos consórcios homogêneos, a experiência atestada será reconhecida proporcionalmente à participação de cada consorciado, excetuando-se os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, para os quais a experiência de cada consorciado será integralmente considerada. Nos consórcios heterogêneos, a experiência será reconhecida conforme o campo de atuação específico de cada empresa. Ademais, caso o percentual de participação de um consorciado não esteja claramente discriminado no atestado ou certidão, deverá ser anexada uma cópia do contrato de constituição do consórcio para comprovar a participação.

Em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, as licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações deverão prever regras que assegurem igualdade de condições entre todos os licitantes, permitindo a exigência de qualificação técnica e econômica que seja estritamente necessária para garantir o cumprimento das obrigações contratuais. Assim, os requisitos de qualificação técnica deverão guardar estrita correspondência com as particularidades do objeto a ser contratado, de modo a conciliar a comprovação da capacidade mínima indispensável para a execução do contrato com a manutenção da ampla competitividade do certame.

Dessa forma, e considerando que o objeto da licitação apresenta complexidade cuja administração, operação e manutenção exigem qualificação técnica do licitante para assegurar a prestação dos serviços conforme os requisitos previstos na legislação e no

contrato, recomenda-se que seja exigido a comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos em uma das seguintes atividades:

- a. Administração e gestão de cluster industrial, condomínio logístico ou complexo logístico e na administração de recinto alfandegado;
- b. Gestão e operação de terminal portuário alfandegado;
- c. Administração e operação de infraestruturas logísticas e industriais, incluindo recinto alfandegado e unidades produtivas voltadas para exportação, com histórico comprovado de atividades relacionadas ao comércio exterior e à logística internacional de escoamento de produtos.

Além disso, a comprovação também será exigida através da apresentação de contrato social e CNAE que prevejam a realização de atividades econômicas relacionadas com a administração de infraestruturas logísticas e/ou industriais.

3.3.5 CONDIÇÕES PRÉVIAS A ASSINATURA DO CONTRATO

A legislação pertinente, em que pese não apresentar um rol taxativo de requisitos que devam ser observados previamente à formalização do contrato de concessão, permite a imposição de determinadas condições prévias à assinatura do instrumento, com o fito de garantir a concretização dos investimentos iniciais pactuados no âmbito da concessão. Nesse sentido, é costumeiro que a Administração Pública imponha à licitante vencedora a observância de diversas obrigações, com vistas a assegurar a viabilidade da execução do contrato e o fiel cumprimento das obrigações contratuais.

Dentre as condições impostas, destacam-se: (i) a comprovação da constituição da Sociedade de Propósito Específico (SPE) que será responsável pela implementação da concessão; (ii) a apresentação de prova de subscrição e integralização de capital social mínimo na referida SPE, cujo percentual estará vinculado ao volume dos investimentos iniciais previstos; (iii) a contratação de instituição financeira responsável pela gestão da conta vinculada, quando cabível; (iv) a contratação de verificador independente, nos casos aplicáveis; (v) a constituição de garantia de execução do contrato; e (vi) o pagamento do valor correspondente ao ressarcimento dos estudos de viabilidade à pessoa jurídica responsável pela sua elaboração.

Nesse contexto, é recomendável que o Edital de Licitação do Projeto estabeleça, de forma expressa, as mencionadas condições como requisitos pré-contratuais, com vistas a assegurar o compromisso da licitante vencedora desde o início da execução da concessão, reforçando a segurança jurídica da contratação e o fiel cumprimento das obrigações contratuais. Tal medida visa garantir o cumprimento dos princípios da administração pública, em especial os da legalidade e eficiência, bem como a boa-fé objetiva das partes envolvidas no certame licitatório e na execução do contrato.

4 ASPECTOS E ELEMENTOS CONTRATUAIS

Neste capítulo, serão delineadas as principais diretrizes que nortearam a elaboração da minuta de contrato, a qual se encontra anexa ao presente Relatório e poderá servir de parâmetro ao Governo de Santa Catarina para a condução do processo licitatório do Projeto.

Destaca-se que a minuta ora anexada consiste em uma versão preliminar, passível de ajustes e aperfeiçoamentos após a finalização da seleção dos estudos de viabilidade no âmbito do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI). Tais alterações poderão ser oriundas de revisões ou atualizações dos referidos estudos, bem como do diálogo com os diversos órgãos e entes públicos envolvidos no Projeto, com vistas a adequar o documento às circunstâncias e necessidades específicas do Governo do Estado de Santa Catarina.

Ademais, ressalta-se que as diretrizes expostas neste capítulo encontram respaldo legal na Lei Federal n.º 9.867/95, que estabelece o regime das concessões de serviços públicos, e na Lei Federal n.º 14.133/21, a qual estabelece as novas normas gerais de licitação e contratos administrativos, assegurando a conformidade jurídica da proposta contratual apresentada.

4.1 OBJETO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

O objeto do Edital da Licitação será a concessão comum para exploração, manutenção e expansão da Zona de Processamento de Exportação de Imbituba, conforme condições previstas no Contrato e nos Anexos ao Contrato, em consonância com os requisitos contidos no Edital e Anexos.

4.2 ASPECTOS DO CONTRATO DE CONCESSÃO

4.2.1 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O art. 92, III, da Nova Lei de Licitações, estabelece que é necessária a todo contrato, dentre outras, cláusula estabelecendo a legislação aplicável à execução do contrato.

Desta forma, deve-se verificar na Minuta de Contrato (Anexo I) que acompanha o presente Relatório, a referência a legislação aplicável ao exercício das atividades previstas em contrato, em cumprimento ao disposto no referido artigo.

4.2.2 VINCULAÇÃO AO EDITAL

O artigo 92, inciso II, da Nova Lei de Licitações (Lei Federal n.º 14.133/21) determina que todo contrato administrativo deve conter, entre outras disposições essenciais, uma cláusula que estabeleça expressamente a vinculação ao edital de licitação e à proposta vencedora do licitante, ou ao ato que tenha autorizado a contratação direta, bem como à respectiva proposta apresentada.

Nesse sentido, conforme se verifica na Minuta de Contrato que integra o presente Relatório, já no preâmbulo, especialmente na seção introdutória do Contrato, deve haver a menção expressa ao processo licitatório realizado na modalidade de

concorrência pública, promovido pelo Poder Concedente, cujo desfecho resultou na formalização do presente Contrato de Concessão. Tal vinculação assegura a legalidade e a transparência do processo, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, basilar para a administração pública.

4.2.3 REGIME DE EXECUÇÃO

Consoante ao exposto neste Relatório, a execução contratual será realizada sob o regime de concessão pública, especificamente na modalidade de Concessão Comum, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 8.987/1995, conhecida como Lei das Concessões.

4.3 ELEMENTOS DO CONTRATO DE CONCESSÃO

4.3.1 PRAZO DE CONCESSÃO

Conforme definição do Caderno 4, a concessão terá o prazo de 35 (trinta e cinco) anos.

4.3.2 VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

O valor estimado da contratação será determinado pelo valor presente dos investimentos previstos, com base na análise do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme estipulado no Caderno 4

4.3.3 OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Os direitos e deveres da concessionária para manutenção e exploração da Zona de Processamento de Exportação de Imbituba serão detalhadamente descritos no Contrato.

Ademais, dentre as obrigações da Concessionária no âmbito deste Projeto, cumpre destacar as seguintes:

- i. Prestação de serviços adequada, na forma prevista no contrato (Anexo I), e cumprimento dos compromissos assumidos pela Concessionária;
- ii. Cumprir com os deveres regulatórios e judiciais nas esferas municipais, estaduais e federais;
- iii. Assumir os custos da operação da Zona de Processamento de Exportação de Imbituba;
- iv. Prover os investimentos necessários para viabilizar a infraestrutura e operação do objeto, se responsabilizando pelo planejamento e execução de obras, submetendo-se a aprovação do Poder Concedente;
- v. Obter e manter durante toda a concessão, todas as licenças, autorizações, permissões, bem como atender as exigências necessárias à construção e operação do serviço, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, quando cabível, inclusive assumir os custos decorrentes;
- vi. Contratar os seguros necessários à execução do serviço;
- vii. Implementar programa de conformidade (compliance), no prazo de 5 anos após assinatura do contrato;

- viii. Manter articulação com os diversos órgãos públicos nas esferas Municipal, Estadual e Federal, em especial com a Secretaria- Executiva do CZPE;
- ix. Assumir a figura de Administradora da ZPE, perante o CZPE, nos termos da Resolução CZPE nº 05/2009;
- x. Comunicar aos órgãos competentes quaisquer irregularidades constatadas na ZPE.

4.3.4 OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE

Os direitos e as obrigações do Poder Concedente encontram-se devidamente especificados na minuta do Contrato sugerida (Anexo I). No tocante ao Poder Concedente, foram estabelecidas as obrigações fundamentais para a adequada execução contratual pela Concessionária, dentre as quais se destacam as seguintes:

- i. Analisar os projetos e planejamentos envolvidos na implantação da Zona de Processamento de Exportação de Imbituba, bem como exigir as modificações que se revelarem necessárias para atendimento ao Anexo A – Obrigações de Investimentos e Parâmetros operacionais, previstas no contrato (Anexo I);
- ii. Acompanhar e apoiar a Concessionária nas ações institucionais junto a órgãos competentes;
- iii. Prestar, dentro dos limites de sua competência institucional, cooperação às instituições financiadoras da Concessionária, fornecendo informações e esclarecimentos necessários para viabilizar o financiamento dos investimentos, de modo a assegurar a plena execução do objeto contratual da Concessão.
- iv. Disponibilizar a área, assim como, o usufruto, da Zona de Processamento de Exportação de Imbituba, no estado em que se encontra, à Concessionária.
- v. Atuar em cooperação com a Concessionária em relação aos aspectos regulatórios do objeto do contrato;
- vi. Assegurar que o desenvolvimento e uso da área da ZPE ocorra em conformidade com a legislação e regulamentação setorial;
- vii. Responsabilizar-se pela fiscalização do contrato e monitoramento dos indicadores, por intermédio da empresa IAZPE S/A e da ARESC;
- viii. Atuar no processo de transferência de titularidade de administração da Zona de Processamento de Exportação de Imbituba para a Concessionária;
- ix. Se responsabilizar por possíveis alterações legislativas e regulatórias que afetem as regras de funcionamento e operação da ZPE.

4.3.5 REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

A remuneração da Concessionária ocorrerá por meio das receitas tarifárias e não tarifárias, conforme condições definidas na minuta do contrato.

A remuneração considera as receitas tarifadas obtidas através da cobrança pelo uso da área pelas arrendatárias, a partir de modelos de cobrança fixa e/ou variável, conforme definição estratégica discricionária da Concessionária. Assim, as receitas tarifárias estão

relacionadas com a remuneração dos custos operacionais e do capital da Concessionária, correspondentes à utilização das áreas comuns da ZPE e, portanto, estão diretamente ligados ao desenvolvimento das atividades econômicas primárias que são o objeto da concessão do projeto.

As receitas não tarifárias ou acessórias poderão ser obtidas mediante a cobrança de atividades econômicas secundárias ou complementares ao objeto de exploração da ZPE. Essas receitas também poderão ser utilizadas para a remuneração das despesas operacionais e de investimentos da Concessionária, assim como a para a geração de resultado financeiro.

4.3.6 GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

Em atenção ao disposto no art. 92, XII, da Nova Lei de Licitação, e no art. 23, Parágrafo Único, II, da Lei Federal n.º 8.987/95; será previsto no contrato de concessão a obrigação da concessionária de apresentar as garantias, oferecidas para assegurar a plena execução do contrato, em favor do Poder Concedente.

A possibilidade de exigir a contratação de garantia contratual encontra amparo, além do art. 92, no art.96. Neste sentido, a Nova Lei Geral de Licitações define, em seu art. 96º, parágrafo 1º, a possibilidade de requerimento da garantia nas seguintes modalidades:

- i. caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;
- ii. seguro-garantia;
- iii. fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.
- iv. título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

Com o objetivo de garantir que o Poder Concedente assegurar a continuidade regular da prestação do serviço, será exigida a contratação de seguro-garantia de proposta. Além disso, a Concessionária deverá apresentar o Certificado de Seguro-Garantia de Proposta, observando as especificações mínimas estabelecidas nos modelos previstos no Anexo D – Termos e Condições Mínimas do Seguro-Garantia, constante do contrato (Anexo I).

4.3.7 CONDIÇÕES PARA REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

A aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro é pertinente aos contratos de concessão comum, com o objetivo de restabelecer a equação econômico-financeira

originalmente pactuada entre as partes. Tal equação corresponde ao equilíbrio entre as obrigações assumidas e as contraprestações estipuladas no instrumento contratual.

Tal garantia encontra amparo, primeiramente, na Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, o qual estabelece que devem ser “mantidas as condições efetivas da proposta”, nas obras, serviços, compras e alienações públicas.

Ademais, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é prevista na Lei Federal n.º 14.133/21, nos termos dos artigos 92, incisos X e XI, 103, §5º, e 104, §2º, dispostos a seguir:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;”

“Art. 103. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.
(...)

§ 5º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

I - às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 124 desta Lei;

II - ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.”

“Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

(...)

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

De modo geral, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é assegurada por meio dos mecanismos de reajuste e revisão. O reajuste atua como um instrumento de atualização dos valores contratuais, visando compensar os efeitos da inflação e preservar o valor monetário originalmente fixado durante a licitação. A revisão, por outro lado, permite a alteração das condições inicialmente acordadas no contrato quando eventos extraordinários, que excedam os riscos normais da concessão, venham a ocorrer, conforme estipulado nas cláusulas contratuais.

No tocante à revisão do contrato, recomenda-se que o Contrato contemple, resumidamente, a regra disposta na tabela:

Tabela 4. Metodologia do processo de reequilíbrio econômico-financeiro.

Item	Descrição
Periodicidade	A revisão contratual poderá ser realizada em qualquer momento, desde que a hipótese que justifique sua aplicação esteja configurada conforme os parâmetros estabelecidos.
Hipóteses de cabimento	A revisão será cabível sempre que houver a concretização de um risco atribuído à Concessionária ou ao Poder Concedente, de acordo com a matriz de riscos delineada no contrato, e desde que ocorra uma alteração substancial nos custos ou na receita da Concessionária. Considera-se relevante o impacto superior a 1% da receita bruta anual média da concessão nos três exercícios anteriores.
Metodologia	A metodologia utilizada para recomposição será o Fluxo de Caixa Marginal, no qual o evento gerador do desequilíbrio será isolado, e o reequilíbrio ocorrerá através da introdução de fluxos de receitas marginais que neutralizem os dispêndios extraordinários. Serão considerados os fluxos dos dispêndios e das receitas marginais decorrentes do evento de desequilíbrio.
Referências para cálculo	Para determinar os fluxos dos dispêndios marginais, serão adotados critérios de mercado, estimando-se o valor dos investimentos, custos e despesas resultantes do evento que originou o reequilíbrio. Para os fluxos de receitas marginais, o cálculo inicial será feito com base na demanda real dos anos anteriores e será revisado periodicamente, substituindo-se as projeções pelos valores efetivos
Taxa de desconto	Para eventos que envolvam novos investimentos não previstos inicialmente no contrato, a taxa de desconto será baseada na média dos três meses anteriores da taxa de venda do Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais, acrescida de um prêmio de risco. Para outros eventos, será aplicada a taxa de desconto usada pelo Governo do Estado de Santa Catarina ou, na ausência, pelo Governo Federal.
Formas de implementação	O reequilíbrio poderá ser implementado por meio de: (i) reajuste da tarifa; (ii) extensão do prazo da concessão; (iii) modificação das obrigações contratuais; (iv) dação em pagamento de bens ou cessão de receitas patrimoniais; (v) assunção de custos pelo Poder Concedente; ou (vi) compensações financeiras à Concessionária, ou outra forma acordada entre as partes.

Fonte: Elaboração própria (2024).

4.3.8 MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO OPERACIONAL DA CONCESSIONÁRIA

4.3.8.1 METODOLOGIA PARA MENSURAÇÃO DO DESEMPENHO

A Lei Federal n.º 8.987/95, nos termos de seu art. 23, inciso III, estabelece que os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço por parte da concessionária são cláusulas essenciais para contratos de concessão. Isso posto, busca-se definir nesse subcapítulo a metodologia para a mensuração efetiva do desempenho da concessionária da ZPE de Imbituba.

Dessa forma, seguirá anexo ao Contrato de Concessão o documento contendo os Indicadores de Desempenho, abordando os parâmetros, prerrogativas, critérios e métodos de auferimento para a qualidade de prestação do serviço por parte da Concessionária. Nesse caso, a prestação do serviço pela Concessionária será aferida por

meio dos seguintes indicadores: (i) Índice de Qualidade dos Serviços (IQS); Índice de Desempenho Estratégico (IDE); o Índice de Conformidade (IC); e o Índice de Manutenção da Infraestrutura (IMI).

1) Índice de Qualidade dos Serviços – (IQS)

a) **Objetivo:** Tem por objetivo avaliar a eficiência e qualidade dos serviços prestados aos usuários. Nesse caso, medirá a qualidade da Concessionária para com as indústrias e demais empresas instaladas na ZPE de Imituba.

b) **Aspectos avaliados:** O indicador levará em conta a qualidade dos seguintes serviços prestados pela Concessionária:

- Grupo 1 – Serviços gerais: Satisfação geral com a administração do condomínio; segurança das instalações; sinalização e condições de uso das vias e estruturas comuns aos condôminos; satisfação com o fornecimento de aspectos básicos para as indústrias (luz elétrica, água, conexões de internet, saneamento etc.);
- Grupo 2 – Sanitário e Arquitetônico: Satisfação com as condições gerais de limpeza, organização e demais aspectos de ordem sanitária; Satisfação com a manutenção proposta da Concessionária para com aspectos de ordem visual, arquitetônica e paisagística;
- Grupo 3 – Diversidade de serviços ofertados: Satisfação com o rol de produtos e serviços oferecidos pela Concessionária, incluindo (mas não se limitando) relacionados à movimentação de cargas, agregação de valor, marketing, serviços de alimentação e limpeza adicional, e demais serviços de apoio às indústrias instaladas;
- Grupo 4 – Acessibilidade e mobilidade: Satisfação com os níveis de acesso ao condomínio; condições de acesso e mobilidade para pessoas em situação permanente ou temporária de deficiência física; condições de circulação interna de veículos, cargas e pessoas nas vias comuns;
- Grupo 5 – Contato com a comunidade: Satisfação com o atendimento e qualidade das informações prestadas aos solicitantes, tanto por parte das empresas instaladas quanto de demais interessados nas atividade das ZPE de Imituba.

c) **Métodos de apuração:** Os aspectos levantados serão apurados através da realização de uma Pesquisa de Satisfação, que resultará em uma Nota de Satisfação. A Pesquisa de Satisfação será realizada pelo Poder Concedente, seja por via direta ou indireta,

através da contratação pontual de empresa especializada em estudos de mercado. O roteiro da Pesquisa deverá ser estruturado também pelo Poder Concedente, podendo ser opcionalmente validado junto da Concessionária. A Pesquisa deverá ser feita preferencialmente por via eletrônica, por meio da plataforma que o Poder Concedente julgar adequada.

- d) **Frequência de apuração:** Deverá ocorrer ao menos duas vezes ao ano, possibilitando a verificação contínua das percepções dos usuários em relação à qualidade dos serviços prestados pela Concessionária.
- e) **Metodologia de pontuação:** A Pesquisa deverá ser estruturada para que os usuários classifiquem os Grupos de Serviços de acordo com as seguintes notas: Ótimo (Nota 5); Muito bom (Nota 4); Bom (Nota 3); Insatisfatório (Nota 2); Ruim (Nota 1). A Nota de Satisfação será obtida por meio de uma média aritmética simples das Pesquisas de Satisfação realizadas.
- f) **Eficácia:** A partir do segundo ano de operação.

2) Índice de Desempenho Estratégico (IDE)

- a) **Objetivo:** Em vista dos objetivos fundamentais das ZPEs para a promoção de interesses econômicos nacionais e estaduais, busca-se estruturar um Índice para a mensuração do desempenho estratégico econômico da ZPE de Imituba.
- b) **Aspectos avaliados:** O indicador levará em conta os efeitos da ZPE de Imituba no seguinte aspecto estratégico e econômico:
 - **Aproveitamento da Área da Concessão:** Mede a variação percentual na ocupação efetiva da área concedida, comparando a área total arrendada ou utilizada em um determinado período com a área disponível para arrendamento. O objetivo é monitorar a taxa de ocupação ao longo do tempo, garantindo que a concessionária mantenha o aproveitamento adequado da área e evitando a desocupação prematura nos anos finais da concessão. Este indicador será aplicado exclusivamente nos últimos 10 (dez) anos do prazo da concessão.
- c) **Métodos de apuração:** O aspecto levantado será apurado através da realização de uma Pesquisa de Desempenho Estratégico, resultando em uma Nota de Desempenho Estratégico. Essa Pesquisa de Desempenho Estratégico será realizada pelo Poder Concedente, por via direta ou indireta, e por meio da consolidação de dados anuais enviados pela Concessionária (por meio de planilhas eletrônicas ou outros meios cabíveis), contendo as informações necessárias para o aferimento dos pontos levantados.

- d) **Frequência de apuração:** Anual, com a Concessionária enviando ao Poder Concedente os dados apresentados ao começo de cada ano, referindo-se assim ao desempenho do ano anterior.
- e) **Metodologia de pesquisa:** A Pesquisa deverá ser estruturada para que o Poder Concedente classifique, através da análise fidedigna e contextualizada da realidade socioeconômica e operacional da ZPE de Imbituba, os aspectos supracitados através das seguintes notas: Ótimo (Nota 5); Muito bom (Nota 4); Bom (Nota 3); Insatisfatório (Nota 2); Ruim (Nota 1). A Nota de Desempenho Estratégico será obtida por meio de uma média aritmética simples dos aspectos analisados.
- f) **Eficácia:** A partir do vigésimo sexto ano da concessão.

3) Índice de Conformidade (IC)

- a) **Objetivo:** Esse indicador possui como objetivo avaliar a conformidade de atuação da Concessionária conforme as normas, certificados, relatórios e demais ações exigidas no Contrato.
- b) **Itens avaliados:** O indicador avaliará o atendimento às normas, certificados, relatórios e demais ações exigidas no Contrato, por meio dos seguintes itens de conformidade.
- **Conformidade de Normas de Segurança (CNS):** avalia a conformidade das estruturas e equipamentos utilizados pela Concessionária junto às autoridades competentes; inclui também aspectos relacionados à segurança do trabalho.
 - **Conformidade Ambiental (CA):** avalia a obtenção e manutenção adequada das licenças ambientais necessárias às obras e operações da ZPE, dado também o cumprimento de condicionais ambientais específicas do projeto.
 - **Conformidade Operacional (CO):** avalia da conformidade da Concessionária quanto ao envio dos relatórios e demais acompanhamentos operacionais.
 - **Conformidade Financeira (CF):** avalia da conformidade da Concessionária quanto ao envio dos relatórios e demais acompanhamentos financeiros.
 - **Conformidade de Gestão (CG):** avalia da conformidade da Concessionária quanto ao envio dos relatórios e demais acompanhamentos de gestão.
- c) **Métodos de apuração:** Consiste na conferência de conformidade dos documentos e relatórios exigidos no Contrato e apresentados pela Concessionária.

- d) **Frequência de apuração:** A frequência de apuração é baseada em cada subindicador, que varia conforme detalhamento específico exigido no Contrato.
- e) **Metodologia de pontuação:** O IC deverá ser calculado com uma média ponderada dos itens de conformidade, conforme os pesos: CNS (Peso 10), CA (Peso 6), CO (Peso 2), CF (Peso 1), CG (Peso 1). A cada item de conformidade, será dado uma nota de atendido (Nota 1) ou não atendido (Nota 0).
- f) **Eficácia:** A partir do segundo ano de operação.

4) Índice de manutenção da infraestrutura (IMI)

- a) **Objetivo:** Esse indicador possui como objetivo avaliar as ações, práticas e resultados das políticas de manutenção e gerenciamento da infraestrutura física da ZPE de Imituba.
- b) **Itens avaliados:** O indicador verificará a disponibilidade da infraestrutura conforme os seguintes itens.
 - **Grupo 1 – Estrutura elétrica e eletrônica:** avalia o sistema de iluminação comum, conexões e fornecimento de energia elétrica, sistemas de informação internos e externos, segurança da informação, CFTV e sistemas de controle eletrônico.
 - **Grupo 2 – Estrutura Hidráulica:** avalia as condições de conexões e disponibilidade de água às empresas e demais usuários, instalações hidrossanitárias e elementos de controle e combate a incêndios.
 - **Grupo 3: Estrutura Predial e Civil:** avalia a conformidade da Concessionária quanto à manutenção das instalações prediais e civis da ZPE, como o prédio administrativo.
 - **Grupo 4: Limpeza e organização:** avalia os níveis de limpeza e organização dos espaços comuns da ZPE, como das vias de acesso e circulação.
- c) **Métodos de apuração:** A apuração será realizada por meio de Relatórios enviados pela Concessionária, e também por meio de verificações *in loco* do Poder Concedente. Sendo assim, cada Grupo será medido especificamente, como se expõe a seguir.

Grupo 1 – Estrutura elétrica e eletrônica

1. Iluminação comum	Verificação <i>in loco</i> trimestral
2. Conexões e fornecimento de energia elétrica	Verificação <i>in loco</i> trimestral

3. Sistemas de informação	Relatório trimestral emitido pela Concessionária
4. Segurança da informação	Relatório trimestral emitido pela Concessionária
5. CFTV	Verificação <i>in loco</i> trimestral
6. Sistemas eletrônicos de controle e segurança	Verificação <i>in loco</i> trimestral

Grupo 2 – Estrutura Hidráulica

1. Disponibilidade e fornecimento adequado de água às indústrias	Verificação <i>in loco</i> trimestral
2. Instalações hidrossanitárias	Verificação <i>in loco</i> trimestral
3. Elementos de controle e combate a incêndios.	Verificação <i>in loco</i> trimestral

Grupo 3 – Estrutura Predial e Civil

1. Condições e manutenção das instalações prediais e civis	Verificação <i>in loco</i> trimestral
--	---------------------------------------

Grupo 4 – Limpeza e organização

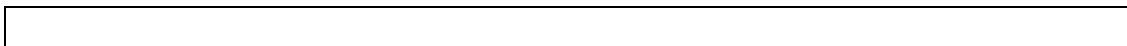
1. Limpeza das áreas comuns	Verificação <i>in loco</i> trimestral
2. Organização das áreas comuns	Verificação <i>in loco</i> trimestral

d) Frequência de apuração: A frequência de apuração para os grupos é trimestral, sendo de responsabilidade do Poder Concedente organizar e idealmente comunicar à Concessionária quanto suas verificações *in loco*. No caso dos itens não verificados *in loco*, é de responsabilidade da Concessionária o envio dos relatórios e informações no prazo adequado.

e) Metodologia de pontuação: O IMI deverá ser calculado com uma média aritmética de adequação conforme os itens avaliados. Para cada Grupo, deve ser estabelecida uma nota de 1 a 5, atribuída nos seguintes segmentos:

- **Nota 5**, quando o item performa 100% na avaliação.
- **Nota 4**, quando o item performa 95% na avaliação.
- **Nota 3**, quando o item performa 90% na avaliação.
- **Nota 2**, quando o item performa 85% na avaliação.
- **Nota 1**, quando o item performa 80% na avaliação.

f) Eficácia: A partir do segundo ano de operação.



4.3.8.2 CONSEQUÊNCIA

O Poder Concedente, ou empresa representante contratada para esse objetivo, ficará ao cargo de elaborar o Relatório de Desempenho da ZPE de Imbituba, no qual deverá constar evidências (como relatórios, planilhas, vistorias, fotos etc.) relativas aos fatores apurados e descritos no Relatório.

O Relatório de Desempenho é anual, devendo ser concluído em até 60 dias após o encerramento do ano referente à avaliação realizada. Em função do Relatório de Desempenho, será calculado o Índice de Desempenho (ID). A partir desse ID, poder-se-á resultar os seguintes cenários:

- I. Acréscimo de possíveis incentivos à Concessionária, em caso de ID Satisfatório, como a diminuição do valor da outorga variável anual.
- II. Aplicação de multas em desfavor da concessionária, em caso de ID Insatisfatório.

4.3.9 MECANISMOS RESOLUTIVOS E DE GOVERNANÇA

A possibilidade de previsão de mecanismos de solução de conflitos em contratos administrativos encontra amparo no artigo 151 da Lei Federal nº 14133/21, que dispõe:

Art.151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Neste sentido, recomenda-se que a solução de divergências contratuais seja dividida em: (i) cláusula de solução amigável de solução de disputas; (ii) comitê de resolução de disputas; e (iii) cláusula arbitral.

No sentido da cláusula de solução amigável, deve-se admitir que em caso de controvérsias ou divergências decorrentes da execução do presente contrato, as partes buscarão, em primeiro lugar, a resolução do conflito por meio de negociações diretas, em caráter amigável, visando à preservação da boa-fé e ao cumprimento dos princípios contratuais.

Não sendo possível a resolução amigável dentro do prazo previsto no artigo anterior, as partes deverão submeter a controvérsia ao comitê de resolução de disputas, nos termos do disposto no art. 151 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

O comitê de resolução de disputas será composto por 3 (três) membros, indicados pela Concessionária, pelo Poder Concedente e, um terceiro, escolhido de forma consensual

entre as partes. O processo de resolução será iniciado após notificação formal de uma parte à outra, solicitando a intervenção do comitê.

O comitê de resolução de disputas deverá analisar as manifestações das partes e promover procedimentos que considerar adequados para a resolução das controvérsias. O comitê terá até 6 (seis) meses para emitir uma recomendação técnica, de caráter não vinculante, como solução indicada para o caso.

Os custos e despesas relacionados ao funcionamento do comitê e aos procedimentos realizados serão rateados entre as partes, salvo disposição em contrário proferida na recomendação técnica.

A arbitragem será administrada por instituição especializada, previamente indicada no contrato ou acordada pelas partes após o insucesso da resolução recomendada pelo comitê de disputas. Caso não haja acordo sobre a escolha da instituição, será designada a instituição arbitral prevista no contrato.

O procedimento arbitral será conduzido conforme as regras da instituição escolhida, e o tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, sendo um indicado por cada parte e o terceiro, presidente do tribunal, nomeado de comum acordo pelos dois árbitros designados.

A arbitragem deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 152 da Lei nº 14.133/2021, respeitada a confidencialidade dos atos, salvo disposição expressa em contrário ou se houver interesse público relevante que justifique a publicidade.

As despesas relativas ao procedimento arbitral são de responsabilidade da Concessionária.

4.3.10 MECANISMOS DE GOVERNANÇA E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

Os mecanismos de governança tratam da *(i)* fiscalização operacional, *(ii)* fiscalização regulatória e do *(ii)* acompanhamento do desempenho dos indicadores.

A fiscalização operacional do presente contrato será de responsabilidade da empresa IAZPE S/A, cabendo-lhe, ainda, o monitoramento e acompanhamento do desempenho dos indicadores de performance estabelecidos.

A fiscalização regulatória será exercida pela ARESC, CZPE e Receita Federal, conforme suas respectivas competências e atribuições legais.

4.3.11 MATRIZ DE RISCOS E RESPONSABILIDADES

A apresentação da matriz de riscos e responsabilidades (Tabela 5) dispõe amparo legal na Lei Federal nº 14.133/2021, no artigo 92, IX e no artigo 103, descritos a seguir:

Art. 103. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

O compartilhamento de riscos entre Poder Público e privado tem como principal objetivo, viabilizar a concessão do Projeto, tornando-o mais atrativo ao mercado.

Desta forma, a matriz de riscos do Projeto apresentada a seguir, reflete as discussões entre as equipes responsáveis pelos estudos de viabilidade jurídica, técnica, ambiental e econômico-financeira sobre os principais riscos e/ou entraves relacionados à implantação e operação do Projeto. Tal matriz de riscos indica cada um dos riscos levantados, as respectivas consequências, a parte que melhor pode absorvê-lo, bem como os meios de mitigação.

Tabela 5. Matriz de riscos.

N°	Risco	Causa	Descrição	Consequência	Alocação	Mitigação
1	Risco econômico-financeiro	Realização da demanda projetada	A demanda projetada poderá não se materializar no curso do prazo contratual em virtude das dinâmicas econômicas regionais e nacionais. Tal fato poderá impactar diretamente a geração de receitas, comprometendo a capacidade financeira do concessionário de honrar os encargos de investimentos e custos operacionais, caso a demanda efetiva seja inferior à estimada.	As consequências variam em função do comportamento da demanda. No caso de a demanda superar as projeções estimadas, poderá ocorrer o incremento do capital investido ao longo do tempo, ultrapassando os parâmetros estabelecidos na modelagem econômico-financeira. Por outro lado, caso a demanda real seja inferior à prevista, as implicações poderão incluir a inviabilidade do retorno sobre o capital investido; e/ou a insuficiência de recursos financeiros para a manutenção dos padrões operacionais adequados e para a execução dos investimentos obrigatórios previstos contratualmente.	Concessionária	O Poder Concedente deverá adotar medidas que assegurem a preservação das condições econômicas da região, fomentando a integração econômica dos centros urbanos e promovendo o apoio a empreendimentos que estimulem o crescimento e o desenvolvimento econômico na área de influência do projeto. À Concessionária compete a responsabilidade de suportar os custos, despesas ou investimentos adicionais que se façam necessários para o cumprimento integral do Termo de Referência, bem como de quaisquer outras obrigações pactuadas no contrato administrativo.
2	Risco econômico-financeiro	Oscilações na taxa de juros ao longo do período de execução dos investimentos em infraestrutura e aprimoramentos operacionais	A possibilidade de a taxa de juros ser maior do que a projetada pode resultar em um aumento dos custos de financiamento além do estimado. As variações podem influenciar os custos operacionais, de manutenção, de compra, de investimentos, dentre outros.	Poderá resultar em ônus excessivos para a concessionária, comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão	Concessionária	Recomenda-se que o instrumento contratual de concessão estipule a obrigatoriedade de apresentação, por parte da concessionária, de mecanismos de hedge ou contratos de swap de juros. Ademais, sugere-se a adoção dos mecanismos previstos para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato
3	Risco econômico-financeiro	Atrasos e/ou mudanças no cronograma	Mudanças decorridas de problemas de gestão ou fatores adversos que podem influenciar a execução do projeto.	Pode resultar no postergamento (i) da conclusão das atividades exigidas para a execução do projeto, impedindo o início dos serviços na data previamente estabelecida; (ii) devido a variações e modificações no projeto, e do (iii) do cronograma de	Concessionária	O Poder Concedente deverá fixar um prazo final para a conclusão das obras e estipular as penalidades cabíveis em caso de inadimplemento desse prazo.

N°	Risco	Causa	Descrição	Consequência	Alocação	Mitigação
				implantação e/ou operação originalmente previsto. Ademais, este risco pode acarretar no recebimento tardio das receitas em razão do atraso no início das operações; em custos relacionados à reelaboração dos projetos de engenharia; consequentemente impactando na remuneração da Concessionária, caso a operação se inicie em data posterior à planejada.		
4	Risco econômico-financeiro	Problemas de retorno de receita pela exploração de receitas acessórias, envolvendo contratos com terceiros.	Eventuais problemas no recebimento de pagamentos pelos serviços prestados, ou qualquer atividade que se caracterize como receita acessória.	Pode resultar em retorno econômico inferior ao projetado e na geração de despesas adicionais, de cunho jurídico.	Concessionária	Deve-se exigir a apresentação de garantias por parte dos terceiros. Ademais, não se deve considerar as receitas acessórias na modelagem econômico-financeira do Projeto para fins de viabilidade.
5	Risco econômico-financeiro	Risco de investimentos, custos e despesas adicionais	Possibilidade da estimativa do valor dos investimentos a serem realizados estar incorreta, e sujeita a qualquer variação em relação ao previsto na proposta de preço.	Pode resultar na redução da rentabilidade do concessionário; e na criação de custos de investimento e custos operacionais não previstos.	Concessionária	O Poder Concedente deverá atuar, no exercício de seu poder de fiscalização, para verificar: -A contratação de seguros específicos pertinentes; -A adequação do orçamento de construção e dos custos operacionais à realidade do projeto; -A qualificação técnica e a solvência financeira da concessionária. A Concessionária, por sua vez, deverá providenciar a realização dos estudos e investigações necessários relativos ao investimento

N°	Risco	Causa	Descrição	Consequência	Alocação	Mitigação
6	Risco econômico-financeiro	Riscos na obtenção de financiamentos	Riscos relacionados à eventual discrepância entre as condições financeiras efetivas e aquelas projetadas pelo parceiro privado, bem como à disponibilidade de recursos de financiamento	Poderá resultar em atraso na execução das obras e até mesmo na inadimplência contratual em decorrência de: -Insuficiência financeira ou indisponibilidade patrimonial da concessionária; -Alteração material adversa nas condições de mercado; -Elevação excessiva dos custos ocasionada pelo aumento das taxas de juros	Concessionária	O Poder Concedente poderá adotar medidas para mitigar esse risco como: - A inclusão, nos documentos de proposta, de um prazo máximo para a obtenção do financiamento, fixado entre seis e doze meses a contar da assinatura do contrato; - Com a possibilidade de prorrogação desse prazo, condicionada à aprovação prévia do Poder Concedente, a não obtenção do financiamento dentro do prazo estipulado poderá resultar na rescisão antecipada do contrato.
7	Risco econômico-financeiro	Projeto com incertezas financeiras	No que tange à possibilidade de os potenciais parceiros privados da concessionária demonstrarem desinteresse pelos ativos, em razão da necessidade de contrapartidas governamentais para a viabilização do projeto.	Poderá ensejar a necessidade de alterações no projeto, resultando em incremento de custos, bem como a reavaliação da viabilidade do empreendimento, sob as perspectivas pública e privada devidamente compatibilizadas.	Concessionária e Poder Concedente	Deve-se atuar, por meio dos instrumentos licitatórios, com o objetivo de assegurar a solvência dos participantes e a comprovação dos requisitos de experiência estabelecidos no Edital. Além disso, será necessário garantir a apresentação das devidas garantias de execução contratual, a fim de assegurar o cumprimento integral das obrigações assumidas pelo concessionário.
8	Risco econômico-financeiro	Risco de restrição operacional	Possibilidade de restrição operacional em virtude de decisão ou omissão do Poder Público, ou de seus entes e órgãos, impactando diretamente a demanda e, conseqüentemente, a receita auferida pela concessionária, podendo comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.	A situação pode ensejar a diminuição, seja temporária ou definitiva, da demanda prevista, o que resultaria em uma redução correspondente na receita projetada. Esse cenário pode impactar negativamente o fluxo de caixa da concessionária e comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do	Poder concedente	Estabelecer em contrato as responsabilidades do Poder Concedente em relação a operacionalidade da área concedida.

N°	Risco	Causa	Descrição	Consequência	Alocação	Mitigação
				contrato, gerando a necessidade de ajustes para a sua preservação.		
9	Risco econômico-financeiro	Mudanças na legislação	<p>As modificações legislativas podem ocorrer tanto no aspecto tributário, quanto em ambientais e contábeis, além de quaisquer outras regulamentações que impactem no objeto da concessão.</p> <p>Elas podem influenciar tributariamente, como no aspecto de taxas de impostos, atuando diretamente na receita bruta, líquida e no desempenho financeiro da concessionária. E, podem resultar em impactos operacionais, como no progresso de obras.</p>	<p>Pode resultar em elevação dos custos, e consequentemente gerar dificuldades na manutenção do objeto de concessão. Além disso, pode causar atrasos em obras.</p> <p>Esses fatores podem colaborar para a rescisão antecipada do contrato com direito a compensação para concessionária.</p> <p>A situação pode resultar na diminuição da receita líquida projetada, assim como na redução do resultado líquido esperado. Além disso, pode gerar dificuldades na manutenção dos custos operacionais, decorrentes da falta de recursos financeiros. Esses fatores, por sua vez, podem comprometer o cumprimento das obrigações contratuais e afetar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato</p>	Poder Concedente	<p>Considerando que o concessionário não detém qualquer ingerência sobre eventuais alterações legislativas que impliquem modificações nas normas tributárias, tal risco deve ser atribuído ao Poder Concedente. Cumpre destacar, ainda, que, ao contrário de outros agentes econômicos, o concessionário não possui autonomia para transferir diretamente aos consumidores os custos decorrentes do aumento de impostos e tributos, uma vez que a tarifa está sujeita à regulação.</p>
11	Risco econômico-financeiro	Riscos relacionados a licenças, autorizações e permissões	Não obtenção licenças indispensáveis para atender às exigências regulatórias	Pode resultar em atraso na conclusão das obras, e consequentemente modificação no cronograma e no planejamento de atividades da concessão.	Concessionária	O Poder Concedente deve colaborar com o concessionário para a obtenção de permissões e licenças necessárias. Ademais, deve-se incluir uma cláusula no contrato, que estabeleça a obrigação de a concessionária obter todas as licenças e autorizações necessárias para a iniciação, execução dos trabalhos e fornecimento dos serviços incluídos no contrato.

N°	Risco	Causa	Descrição	Consequência	Alocação	Mitigação
12	Risco econômico-financeiro	Caso fortuito ou de Força Maior	Existe a possibilidade de ocorrência de eventos imprevisíveis, classificados como casos de força maior, os quais estão fora do controle das partes envolvidas. Esses eventos podem ser de natureza natural, como desastres ambientais, ou decorrentes de ações humanas, como conflitos, greves ou alterações abruptas no cenário regulatório. Tais circunstâncias podem impactar diretamente à execução das obras ou a operação regular do projeto, eximindo as partes de responsabilidade pelo cumprimento de determinadas obrigações contratuais durante o período em que persistirem os efeitos desses eventos	A situação pode acarretar elevação dos custos, redução nas receitas previstas, atraso na finalização das obras ou no início das atividades, além de suspensões temporárias ou permanentes dos serviços prestados. Tais consequências podem prejudicar o cumprimento do contrato e alterar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.	Poder Concedente	O risco deve ser atribuído ao Poder Concedente quando o evento e suas consequências não forem passíveis de cobertura pelas apólices de seguro disponíveis no mercado brasileiro. Caso haja possibilidade de cobertura por seguro, o risco será integralmente suportado pelo concessionário. Quanto ao Poder Concedente, o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato poderá envolver medidas como reajuste das tarifas, concessão de subsídios temporários, ou postergação de investimentos previstos no contrato, entre demais alternativas. No caso de o risco ser assumido pelo concessionário, recomenda-se a inclusão, no contrato de concessão, da obrigatoriedade de contratação de seguro que cubra eventos de força maior que possam ocorrer durante a execução do projeto.
13	Risco econômico-financeiro	Risco de a taxa de inflação real superar a taxa projetada	A possibilidade de a taxa de inflação real exceder a prevista nas projeções e estudos que fundamentaram o projeto.	A principal consequência é o aumento excessivo dos custos para o concessionário, e conseqüentemente dificultar a manutenção do objeto do contrato, diminuindo a receita.	Poder Concedente	Conforme as melhores práticas na distribuição de riscos em contratos de concessão, o risco de elevação da inflação além dos índices projetados deve ser alocado ao Poder Concedente. Tal atribuição decorre da ausência de mecanismos, por parte da

N°	Risco	Causa	Descrição	Consequência	Alocação	Mitigação
						<p>concessionária, para mitigar esse risco.</p> <p>Embora o ente público estadual não possua controle direto sobre os índices inflacionários, o Estado pode implementar medidas de suporte, como a concessão de subsídios temporários, caso fatores macroeconômicos resultem em uma inflação exacerbada. Adicionalmente, pode ser facultada a revisão tarifária, ajustando-a aos níveis necessários para acompanhar a inflação, a fim de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.</p>
14	Risco jurídico	Risco de ações judiciais	Se trata da possibilidade de litígios ajuizados contra a concessionária ou seus subcontratados, exceto em casos em que o fato seja atribuível ao Poder Concedente, tais ações poderão resultar em despesas adicionais para a concessionária	Pode resultar em diminuição da receita do concessionário; e desprendimento de recursos financeiros extras. Ademais, as penalidades advindas das ações judiciais podem afetar a operação.	Concessionária	Exigência de qualificação técnica da concessionária, e da declaração de atestado financeiro.
15	Risco jurídico	Obtenção do direito de uso das áreas	Dificuldades da obtenção do direito de uso/titularidade da área objeto da concessão.	Pode resultar na rescisão do contrato e no atraso do início das obras e das operações, conseqüentemente de todo o planejamento da concessão.	Poder Concedente	Previsão no contrato de que a obtenção de tal direito é responsabilidade do Poder Concedente, condicionando a eficácia do Contrato.
16	Risco jurídico	Cancelamento ou cassação do ato de criação da ZPE	Cancelamento ou cassação do ato de criação da ZPE, tornando a concessão inviável devido a nulidade do objeto. O ato de criação da ZPE será anulado nas situações definidas no art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.508/2007.	Resultaria na extinção do contrato de concessão, em decorrência da nulidade do objeto.	Poder Concedente	Realização e preservação das interlocuções com o CZPE para acompanhamento da execução das obras e implementação da ZPE pela Concessionária. Previsão no contrato de penalidades em caso de descumprimento de

N°	Risco	Causa	Descrição	Consequência	Alocação	Mitigação
						normas regulatórias editadas pelo CZPE e RFB.
17	Risco administrativo	Obtenção da titularidade de Administradora da ZPE junto ao CZPE e na aprovação de novo projeto para exploração e desenvolvimento da área	Dificuldades na obtenção da titularidade de Administradora da ZPE e/ou na aprovação de novo projeto para exploração e desenvolvimento da área perante o CZPE, nos termos da Resolução CZPE nº 05/2009.	Pode resultar em atrasos para a realização de obras e investimentos e para o início das operações da área como área de livre comércio, nos termos da Lei nº 11.508/2007. Além disso, pode resultar na cassação do ato de criação da ZPE, em caso de vacância da posição de Administradora da ZPE junto ao CZPE.	Concessionária e Poder Concedente	Realização de reuniões prévias ao lançamento do edital com o CZPE para cientificar sobre o processo de concessão e iniciar os trâmites necessários para a transferência de titularidade para a Concessionária. Previsão no contrato de prazo para que a Concessionária obtenha a titularidade de Administradora da ZPE, atrelando essa condição ao início da operação da área sob concessão. Ressalvados os casos em que a não conclusão da transferência não devido a causa imputada à inércia ou imperícia da Concessionária.
18	Risco ambiental	Impactos ambientais gerados pelas atividades prestadas pela Concessionária	Impactos ambientais gerados a partir das operações realizadas pela Concessionária.	Podem resultar em custos e despesas adicionais, além dos riscos de interrompimento da operação pelos órgãos competentes.	Concessionária	Compete à Concessionária a responsabilidade pela observância das condicionantes ambientais, a execução dos Programas Ambientais previstos no projeto, bem como a contratação de consultoria ambiental especializada para assegurar o cumprimento de todas as exigências legais e regulamentares aplicáveis.
19	Risco ambiental	Custos relacionados aos passivos ambientais	Custos relacionados aos passivos ambientais que não foram identificados nos estudos, previamente a publicação do edital.	Pode resultar na inviabilidade financeira do Projeto, dependendo do tipo de passivo que for identificado.	Poder concedente	Elaboração de estudos ambientais e estudo de viabilidade.
20	Risco de Operação	Acidentes envolvendo funcionários da Concessionária	Acidentes envolvendo os funcionários da Concessionária, decorrentes de ausência de provimento, por parte da Concessionária, de recursos necessários para a plena realização das atividades, ou exigência de adequada qualificação técnica.	Poderá acarretar a assunção de custos e despesas extraordinárias, incluindo aquelas decorrentes de processos judiciais movidos contra a Concessionária, implicando em despesas relacionadas às ações judiciais, como honorários advocatícios,	Concessionária	A Concessionária deve exigir a adequada qualificação de seus funcionários, de acordo com cada cargo exercido. Além disso, deve ser estabelecida e fazer-se cumprir as normas de segurança.

N°	Risco	Causa	Descrição	Consequência	Alocação	Mitigação
				custas processuais e outros encargos decorrentes do litígio.		

Elaboração própria.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988a. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 ago. 2024

BRASIL. Decreto nº 1.122, de 28 de abril de 1994. Cria a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Imbituba, no Estado de Santa Catarina. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 29 abr. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1122.htm. Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL. Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009. Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 6 fev. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6759.htm. Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL. Decreto nº 6.814, de 6 de abril de 2009. Regulamenta a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação - ZPE. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 7 abr. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6814.htm. Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL. Decreto nº 11.088, de 1º de junho de 2022. Altera o Decreto nº 6.814, de 6 de abril de 2009, e o Decreto nº 9.933, de 23 de julho de 2019, para regulamentar a modernização do marco legal das Zonas de Processamento de Exportação, estabelecida pela Lei nº 14.184, de 14 de julho de 2021. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 2 jun. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11088.htm. Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL. Decreto s/n de 14 de setembro de 2000. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/2000/dnn9027.htm. Acesso em: 08 ago. 2024

BRASIL. 2008b. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. **Diário Oficial da União**, 23.7.2008. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em: 08 ago. 2024.

BRASIL. Decreto nº 8437, de 22 de abril de 2015. Regulamenta o disposto no art. 7º, caput, inciso XIV, alínea "h", e parágrafo único, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, Disponível em: Regulamenta o disposto no art. 7º, caput, inciso XIV, alínea "h", e parágrafo único, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União.. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Decreto Nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 22 de nov. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm. Acesso em 9 de out. 2024.

BRASIL. Instrução Normativa Ibama nº 12, de 20 de agosto de 2021. Regulamenta a obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, revoga os atos normativos consolidados, em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e

atualiza o rol de ocupações, considerando os profissionais sob fiscalização do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas e do Conselho Federal dos Técnicos Industriais. **Diário Oficial da União**. Brasília, Disponível em: https://www.gov.br/ibama/pt-br/servicos/cadastros/ctf/ctf-aida/IN_12_2021_AIDA.pdf. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. 2011c. Instrução Normativa IBAMA nº 14, de 27 de Outubro de 2011. **Diário Oficial da União**, nº208, 28.10.2011. Brasília, Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/IBAMA/IN0014-271011.PDF>. Acesso em: 08 ago. 2024.

BRASIL. 2015a. Instrução Normativa nº 001, de 25 de março de 2015. Brasília, Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/INSTRUCAO_NORMATIVA_001_DE_25_DE_MARCO_DE_2015.pdf. Acesso em: 08 ago. 2024.

BRASIL. Instrução Normativa Conjunta nº 8, de 27 de setembro de 2019. **Diário Oficial da União** Nº193, de 4.10.2019, seção 1, pág.52. Brasília, Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=138612>. Acesso em: 08 ago. 2024

BRASIL. Instrução Normativa Ibama nº 22, de 22 de dezembro de 2021. Regulamenta o Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais e revoga os atos normativos consolidados, em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, Disponível em: https://www.gov.br/ibama/pt-br/servicos/arquivos/relatorios/atividades_poluidoras/2024/20240103_IN_22_2021_RAPP_consolidada.pdf. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 1700, de 14 de março de 2017. Dispõe sobre a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas e disciplina o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no que se refere às alterações introduzidas pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, 16 de mar 2017. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imprimir.action?visao=original&idAto=81268#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20determina%C3%A7%C3%A3o%20e,13%20de%20maio%20de%202014..> Acesso em: 9 de out. 2024.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). Instrução Normativa nº 10/GABIN/ICMBio, de 17 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-10/gabin/icmbio-de-17-de-agosto-de-2020-272746925>. Acesso em: 09 ago. 2024

BRASIL. Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 14 fev. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987.htm. Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.933, de 23 de julho de 2019. Dispõe sobre o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 23 de jul.2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9933.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.933%2C%20DE%2023,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 9 de out.2024.

BRASIL. Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 29 de dez. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.833.htm. Acesso em: 9 de out. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 20 de dez. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10637.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20n%C3%A3o%2Dcumulatividade,fiscais%2C%20a%20declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20inaptid%C3%A3o. Acesso em: 9 de out. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007. Dispõe sobre a instituição das Zonas de Processamento de Exportação e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 23 jul. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11508.htm. Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013. Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, quanto à autorização para concessão de subvenção econômica em operações de financiamento destinadas a aquisição e produção de bens de capital e a inovação tecnológica e em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal; altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, quanto à concessão de subvenção econômica em operações destinadas a financiamentos a diferentes setores da economia; altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, quanto à concessão de subvenção econômica em financiamentos destinados a beneficiários localizados em Municípios atingidos por desastres naturais; altera as Leis nºs 12.487, de 15 de setembro de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 11.491, de 20 de julho de 2007; prorroga os prazos previstos nas Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, e 11.941, de 27 de maio de 2009. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 de maio de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12814.htm. Acesso em 9 de out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, DF. **Diário Oficial da União**, 1º de julho de 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm. Acesso em: 29 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dispõe sobre licitações e contratos administrativos. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 1 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.184, de 14 de julho de 2021. Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para fins de modernização do marco legal das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 15 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14184.htm. Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL. 1988c. Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988. **Diário Oficial da União**, 18.5.1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7661.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.661%2C%20DE%2016%20DE%20MAIO%20DE%201988.&text=Institui%20o%20Plano%20Nacional%20de%20Gerenciamento%20Costeiro%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 08 ago. 2024.

BRASIL. 1997a. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. **Diário Oficial da União**, 9.1.1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm. Acesso em: 08 ago. 2024.

BRASIL. 2001b. Lei nº 281, de 12 de julho de 2001. **Diário Oficial da União**, nº 156-E, de 15 de agosto de 2001, seção 1, pág. 86. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=279. Acesso em: 08 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Diário Oficial da União**, 13.2.1998 e retificado em 17.2.1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 08 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. **Diário Oficial da União**, 03.08.2010. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 08 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938compilada.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 14 fev. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987compilada.htm. Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio. Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação – CZPE. Resolução nº 5, de 1º setembro de 2009. Dispõe sobre as atribuições e responsabilidades das Administradoras das Zonas de Processamento de Exportação. Brasília, DF. **Diário Oficial [da] União**, 8 de setembro de 2009. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=08/09/2009&jornal=1&pagina=115&totalArquivos=200>. Vários acessos.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Portaria RFB nº 143, de 11 de fevereiro de 2022. Estabelece normas gerais e procedimentos para o alfandegamento de local ou recinto. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 18 fev. 2022, p. 24. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-rfb-n-143-de-11-de-fevereiro-de-2022-379524163>. Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 812, de 29 de setembro de 2015. Atualiza monetariamente os preços dos serviços e produtos e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama relacionados no Anexo e no Anexo IX da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial da União**. Brasília, Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/servicos/taxas/tcfa/arquivos/2015-09-29-portaria-interministerial-812.pdf>. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011. Estabelece requisitos e procedimentos para o alfandegamento de locais e recintos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 3 out. 2011. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=36460&visao=anotado>. Acesso em: 9 out. 2024..

BRASIL. 1997c. Resolução CONAMA n.º 237, de 19 de dezembro de 1997. **Diário Oficial da União**, Nº247, de 22.12.1997, seção 1, pág. 30841-30843. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237. Acesso em: 08 ago. 2024.

.BRASIL. Resolução CONAMA nº 357, de março de 2005. **Diário Oficial da União**, 18.03.2005. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/projetos/qualidade-da-agua/legislacao/resolucoes/resolucao-conama-no-357-de-17-de-marco-de-2005/view>. Acesso em: 08 ago. 2024.

BRASIL. Resolução CONAMA nº 381 de 14 de dezembro de 2006. **Diário Oficial da União**, Nº240, 15 dez. 2006. Brasília, Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0381-141206.PDF>. Acesso em: 08 ago. 2024

BRASIL. Resolução nº 56, de 6 de agosto de 2008. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2008/res0056_06_08_2008.html. Acesso em: 08 ago. 2024.

BRASIL. Resolução nº 428, de 17 de dezembro de 2010. **Diário Oficial da União**, nº 242, 20.12.2010, pág. 805. Brasília, Disponível em: http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=622. Acesso em: 08 ago. 2024.

BRASIL. 2011b. Resolução nº 430, de 13 de Maio de 2011. Brasília, Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/CONAMA/RE0430-130511.PDF>. Acesso em: 08 ago. 2024.

BRASIL. Resolução Conama nº 001, de 13 de junho de 1988. Dispõe sobre o Cadastro Técnico Federal de atividades e instrumentos de defesa ambiental. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=65. Acesso em: 20 set. 2024.

IMBITUBA. Lei Complementar nº 3019, de 2006. Institui o Código Tributário do Município de Imbituba e dá outras providências. Diário Oficial do Município de Imbituba, SC, 2006. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/i/imbituba/lei-complementar/2006/302/3019/lei-complementar-n-3019-2006-institui-o-codigo-tributario-do-municipio-de-imbituba-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 9 out. 2024.

IMBITUBA. Lei Complementar nº 2.623, de 19 de março de 2005. Imbituba, SC. Disponível em: https://imbituba.sc.gov.br/uploads/sites/292/2023/07/2491912_Plano_Diretor_consolidado_2623_2005.pdf. Acesso em: 09 ago. 2024.

IMBITUBA. Lei nº 4.215, de 13 de junho de 2013. Imbituba, SC. Disponível em: https://www.legislador.com.br/imgLei/608362388_pdf13_1_4215_2013.pdf. Acesso em: 09 ago. 2024

IMBITUBA. Lei nº 4.307, de 18 de dezembro de 2013. Imbituba, SC. Disponível em: https://www.legislador.com.br/imgLei/608362388_pdf13_1_4307_2013.pdf. Acesso em: 09 ago. 2024

IMBITUBA. Lei nº 5.389, de 17 de março de 2023. Imbituba, SC. Disponível em: https://www.legislador.com.br/imgLei/608362388_pdf13_1_5389_2023.pdf. Acesso em: 09 ago. 2024

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA (IMA). **Instruções Normativas - IMA**. 2024.

Disponível em: <https://in.ima.sc.gov.br/>. Acesso em: 20 set. 2024.

SANTA CATARINA. Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015. Dispõe sobre a fusão da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina (AGESC) com a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina (AGESAN), cria a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, SC, 11 ago. 2015. Disponível em:

http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2015/16673_2015_Lei.html. Acesso em: 9 out. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. Instrução Normativa N.TC-0022/2015, de 1º de setembro de 2015. Estabelece procedimentos para o controle e orientação referente à etapa de planejamento das Concessões Administrativas e Patrocinadas (denominadas de Parcerias Público-Privadas - PPP) e das Concessões Comuns, a serem exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, SC, 4 set. 2015. Disponível em:

<https://www.tce.sc.gov.br>. Acesso em: 9 out. 2024.

SANTA CATARINA. Decreto nº 468, de 13 de fevereiro de 2020. Regulamenta o Programa de Parcerias e Investimentos do Estado (PPI-SC) e estabelece outras providências. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, SC, 13 fev. 2020. Disponível em:

<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2020/000468-005-0-2020-005.htm#:~:text=DECRETA%3A,de%20outras%20a%C3%A7%C3%B5es%20de%20desestatiza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 9 out. 2024.

SANTA CATARINA. Lei nº 18.302, de 23 de dezembro de 2021. Institui o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual (PRODEX), no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, SC, 23 dez. 2021. Disponível em:

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=425207>. Acesso em: 9 out. 2024.

SANTA CATARINA. Lei nº 17.156, de 5 de junho de 2017. Institui o marco regulatório dos programas de parcerias público-privadas no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 6 jun. 2017. Disponível em:

<https://leisestaduais.com.br/sc/lei-17156-2017-santa-catarina>. Acesso em: 9 out. 2024.

SANTA CATARINA. Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001. Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, SC, 27 ago. 2001. Disponível em:

<https://www.sef.sc.gov.br/legislacao/decretos/2870>. Acesso em: 9 out. 2024.

SANTA CATARINA. Decreto Estadual nº 2955, de 20 de janeiro de 2010. Estabelece os procedimentos para o licenciamento ambiental a ser seguido pela Fundação do Meio Ambiente - FATMA, inclusive suas Coordenadorias Regionais - CODAMs, e estabelece outras providências. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, SC, Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/decreto-n-2955-2010-santa-catarina-estabelece-os-procedimentos-para-o-licenciamento-ambiental-a-ser-seguido-pela-fundacao-do-meio-ambiente-fatma-inclusive-suas-coordenadorias-regionais-codams-e-estabelece-outras-providencias>. Acesso em: 20 set. 2024.

SANTA CATARINA. Decreto Estadual nº 675, de 19 de agosto de 2024. Altera o Decreto nº 2.955, de 2010, que estabelece os procedimentos para o licenciamento ambiental a ser seguido pela Fundação do Meio Ambiente (FATMA), inclusive suas Coordenadorias Regionais (CODAMs), e estabelece outras providências. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, Disponível em:

<https://leisestaduais.com.br/sc/decreto-n-675-2024-santa-catarina-altera-o-decreto-no-2-955-de-2010-que-estabelece-os-procedimentos-para-o-licenciamento-ambiental-a-ser-seguido-pela-fundacao-do-meio-ambiente-fatma-inclusive-suas-coordenadorias-regionais-codams-e-estabelece-outras-providencias>. Acesso em: 20 set. 2024.

SANTA CATARINA. Resolução Consema nº 98, de 05 de maio de 2017. Aprova, nos termos do inciso XIII, do art. 12, da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, a listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, define os estudos ambientais necessários e estabelece outras providências. **Diário Oficial de Santa Catarina**. Florianópolis, SC, Disponível em: <https://consultas.ima.sc.gov.br/assets/historicolic/arquivos/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CONSEMA%20098-2017.pdf>. Acesso em: 20 set. 2024.

SANTA CATARINA. Lei nº 9.428 de 07 de janeiro de 1994. **Diário Oficial do Estado**, nº 14.848, de 07 de janeiro de 1994. Florianópolis, SC. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1994/9428_1994_Lei.html. Acesso em: 09 ago. 2024

SANTA CATARINA. Lei nº 9.748 de 30 de novembro de 1994. **Diário Oficial do Estado**, nº 15.073, de 06 de dezembro de 1994. Florianópolis, SC. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1994/9748_1994_Lei.html. Acesso em: 09 ago. 2024.

SANTA CATARINA. Decreto n.º 2.285, de 14 de outubro de 1997. Cria o Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Rio Tubarão e do Complexo Lagunar. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina**, n. 15.781, 14 out. 1997. Disponível em: <https://www.aguas.sc.gov.br/base-documental-rio-tubarao/noticias-rio-tubarao/item/1622-item-menu-decreto-criacao-tubarao/1622-item-menu-decreto-criacao-tubarao>. Acesso em: 05 set. 2024.

SANTA CATARINA. Lei nº 10.949, de 16 de setembro de 1998. Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências. Disponível em: https://www.aguas.sc.gov.br/jsmallfib_top/DHRI/Legislacao/Lei-Estadual-10949-1998.pdf. Acesso em: 04 set. 2024.

SANTA CATARINA. Decreto Estadual nº 620, de 27 de Agosto de 2003. **Diário Oficial do Estado**, 27 de agosto de 2003. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/decreto-n-620-2003-santa-catarina-institui-o-programa-de-descentralizacao-das-acoes-de-gestao-ambiental-no-estado-de-santa-catarina-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 9 agosto de 2024.

SANTA CATARINA. Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003. **Diário Oficial do Estado**, nº 17.306, de 23 de dezembro de 2003. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_Lei.html. Acesso em: 09 ago. 2024.

SANTA CATARINA. Lei nº 13.517, de 04 de outubro de 2005. **Diário Oficial do Estado**, nº 17.736, de 04 de outubro de 2005. Florianópolis, SC. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2005/13517_2005_Lei.html. Acesso em: 09 ago. 2024.

SANTA CATARINA. Lei nº 13.557, de 17 de novembro de 2005. **Diário Oficial do Estado**, nº 17.762, de 17 de novembro de 2005. Florianópolis, SC. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2005/13557_2005_Lei.html. Acesso em: 09 ago. 2024

SANTA CATARINA. Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009. **Diário Oficial do Estado**, nº 18.585, de 14 de abril de 2009. Florianópolis, SC. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2009/14675_2009_Lei.html. Acesso em: 09 ago. 2024.

SANTA CATARINA. Resolução CONSEMA nº 02, de 16 de dezembro de 2011. Disponível em: <https://www.semae.sc.gov.br/download/resolucao-consema-n-02-2011>. Acesso em: 09 ago. 2024.

SANTA CATARINA. Lei nº 16.283, de 20 de dezembro de 2013. **Diário Oficial do Estado**, nº 19.728, de 20 de dezembro de 2013. Florianópolis, SC. Disponível em: http://leis.ale.sc.gov.br/html/2013/16283_2013_Lei.html. Acesso em: 09 ago. 2024.

SANTA CATARINA. Lei nº 16.342, de 21 de janeiro de 2014. **Diário Oficial do Estado**, nº 19.742, de 22 de janeiro de 2014. Florianópolis, SC. Disponível em: http://leis.ale.sc.gov.br/html/2014/16342_2014_Lei.html. Acesso em: 09 ago. 2024.

SANTA CATARINA. Governo do Estado de Santa Catarina. **Decreto nº 5.048, de 13 de dezembro de 1994**. Autoriza a Fazenda Pública a receber da Companhia de Distritos Industriais de Santa Catarina - CODISC (em liquidação), em dação em pagamento, o imóvel que menciona, para incorporação no capital social da IAZPE – Imbituba Administradora da Zona de processamento de Exportação S.A.. Florianópolis, 13 de dezembro de 1994. Disponível em: <http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/1994/005048-005-0-1994-001.htm>. Acesso em: 29 jan. 2025.

SANTA CATARINA. Governo do Estado de Santa Catarina. **Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019**. Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências. Florianópolis, 12 de junho de 2019. Disponível em: https://leis.ale.sc.gov.br/html/2019/741_2019_lei_complementar.html. Acesso em: 29 jan. 2025.

SANTA CATARINA. Governo do Estado de Santa Catarina. **Lei nº 18.646, de 5 de junho de 2023**. Altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências. Florianópolis, 5 de junho de 2023. Disponível em: https://leis.ale.sc.gov.br/html/2023/18646_2023_lei.html. Acesso em: 29 jan. 2025.

SANTA CATARINA. Resolução CONSEMA nº 51, de 05 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://www.ima.sc.gov.br/index.php/downloads/biodiversidade/flora/2436-lista-da-flora-ameacada-de-extincao-em-sc-resolucao-consema-n-51-2014>. Acesso em: 09 ago. 2024.

SANTA CATARINA. Lei nº 16.590, de 19 de janeiro de 2015. **Diário Oficial do Estado**, nº 19.984, de 20 de janeiro de 2015. Florianópolis, SC. Disponível em: http://leis.ale.sc.gov.br/html/2015/16590_2015_lei.html. Acesso em: 09 ago. 2024.

SANTA CATARINA. Lei nº 17.354, de 20 de dezembro de 2017. **Diário Oficial do Estado**, nº 20.681, de 21 de dezembro de 2017. Florianópolis, SC. Disponível em: http://leis.ale.sc.gov.br/html/2017/17354_2017_Lei.html. Acesso em: 09 ago. 2024.

SANTA CATARINA. Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA). Resolução nº 185, de 03 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0REFXzMyNTcxXzAwMDExOTk5XzEyMDUzXzlwMjFfMjVBLNVFUNDjg=>. Acesso em: 09 ago. 2024.

SANTA CATARINA. Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina. Instrução Normativa IMA nº 00, de outubro de 201. Parcelamento do solo urbano: loteamento de terrenos; loteamento com fins industriais e comerciais. Santa Catarina, 2019. Disponível em: <https://in.ima.sc.gov.br/instrucaoNormativa/downloadPDF/3>. Acesso em: 09 ago. 2024.

LISTA DE SIGLAS

SCPAR: SC Participações e Parcerias S.A.

EVTEA: Estudo de Viabilidade Técnica Econômica e Ambiental

ZPE: Zona de Processamento de Exportação

CZPE: Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação

CF: Constituição Federal

ISSQN: Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

IAZPE: Imbituba Administradora de Processamento de Exportação S/A

PIS/PASEP: Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

COFINS: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

IRPJ: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CSLL: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

IMA: Instituto do Meio Ambiente

IN: Instrução Normativa

IBAMA: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

TCFA: Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental

CTF: Cadastro Técnico Federal

RAPP: Relatório de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais

CONAMA: Conselho Nacional do Meio Ambiente

TCE/SC: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

PPP: Parceria Público-Privada

CNPJ: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

FGTS: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

ARESC: Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina

PMI: Procedimento de Manifestação de Interesse

PPI-SC: Programa de Parcerias e Investimentos do Estado de Santa Catarina

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Requisitos do Edital e localização do atendimento	8
Tabela 2. Itens de fiscalização e competências dos órgãos reguladores e intervenientes	44
Tabela 3. Exigências da IN nº 22/2015 aplicáveis à PMI.....	47
Tabela 4. Metodologia do processo de reequilíbrio econômico-financeiro	64
Tabela 5. Matriz de riscos.....	73

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Estrutura de fiscalização e regulação da concessão.....	33
---	----